



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ÍNDICE

LIVRO I – Normas Gerais do Direito Tributário	Art. 1º
TÍTULO I – Da Legislação Tributária	Art. 1º
TÍTULO II – Da Obrigação Tributária	Art. 1º
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	Art. 1º
CAPÍTULO II – Do Fato Gerador	Art. 11
CAPÍTULO III – Do Sujeito Ativo	Art. 15
CAPÍTULO IV – Do Sujeito Passivo	Art. 16
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais	Art. 16
SEÇÃO II – De Solidariedade	Art. 18
SEÇÃO III – De Capacidade Tributária	Art. 21
SEÇÃO IV – De Domicílio Tributário	Art. 22
CAPÍTULO V – Da Responsabilidade Tributária	Art. 23
SEÇÃO I – Da Disposição Geral	Art. 23
SEÇÃO II – Da Responsabilidade dos Sucessores	Art. 24
SEÇÃO III – Da Responsabilidade de Terceiros	Art. 26
SEÇÃO IV – Da Responsabilidade por Infração	Art. 30
TÍTULO III – Do Crédito Tributário	Art. 33
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	Art. 33
CAPÍTULO II – Da Constituição do Crédito Tributário	Art. 36
SEÇÃO I – Do Lançamento	Art. 36
SEÇÃO II – Das Modalidades de Lançamento	Art. 39
SEÇÃO III – Da Notificação	Art. 42
CAPÍTULO III – Da Suspensão do Crédito Tributário	Art. 44
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais	Art. 44
SEÇÃO II – Da Moratória	Art. 46
CAPÍTULO IV – Da Extinção do Crédito Tributário	Art. 50
SEÇÃO I – Das Modalidades de Extinção	Art. 50
SEÇÃO II – Do Pagamento	Art. 51
SEÇÃO III – De Multa e das Juros Moratórios	Art. 56
SEÇÃO IV – Da Abatimento Monetário	Art. 60
SEÇÃO V – Da Parcelamento	Art. 64
SEÇÃO VI – Do Pagamento Interposto	Art. 74



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO VI – Da Compensação e da Transação	Art. 83
SEÇÃO VII – Da Remissão	Art. 84
SEÇÃO IX – Da Prescrição e Decadência	Art. 86
SEÇÃO X – Da Dação em Pagamento	Art. 86
CAPÍTULO V – Do Extinção do Crédito Tributário	Art. 86
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais	Art. 86
SEÇÃO II – Da Isenção	Art. 97
SEÇÃO III – Da Anistia	Art. 100
TÍTULO IV – Das Imunidades	Art. 103
TÍTULO V – Da Administração Tributária	Art. 107
CAPÍTULO I – Da Fiscalização	Art. 107
CAPÍTULO II – Das Infrações e Penalidades	Art. 114
CAPÍTULO III – DA APREENSÃO	Art. 121
CAPÍTULO IV – Da Dívida Ativa	Art. 128
CAPÍTULO V – Do Crédito Negativo	Art. 130
LIVRO II – Do Processo Administrativo Fiscal	Art. 144
TÍTULO I – Do Procedimento Fiscal	Art. 144
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	Art. 144
SEÇÃO I – Da Ciência dos Atos e Decisões	Art. 146
SEÇÃO II – Da Notificação de Lançamento	Art. 149
CAPÍTULO II – Do Procedimento	Art. 151
CAPÍTULO III – Das Medidas Preliminares	Art. 153
SEÇÃO I – Do Termo de Fiscalização	Art. 153
SEÇÃO II – Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos	Art. 154
CAPÍTULO IV – Do Auto de Infração e Imposição de Multa	Art. 158
CAPÍTULO V – Da Consulta	Art. 163
CAPÍTULO VI – Do Procedimento Administrativo Tributário	Art. 167
SEÇÃO I – Das Normas Gerais	Art. 167
SEÇÃO II – Da Impugnação	Art. 173
SEÇÃO III – Do Recurso	Art. 174
SEÇÃO IV – Da Execução das Decisões	Art. 176
CAPÍTULO VII – Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais Tributários	Art. 179
CAPÍTULO VIII – Das Obrigações Tributárias	Art. 182



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO II – Das Disposições Finais

Art. 183

LIVRO III – Do Sistema Tributário Municipal

Art. 190

TÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 190

TÍTULO II – Dos Impostos

Art. 190

CAPÍTULO I – IPTU

Art. 190

SEÇÃO I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 190

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 190

SEÇÃO III – Das Isenções

Art. 200

SEÇÃO IV – Do Lançamento

Art. 210

SEÇÃO V – Da Revisão e da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 219

SUBSEÇÃO I – Da Revisão

Art. 219

SUBSEÇÃO II – Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 220

SEÇÃO VI – Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 221

SEÇÃO VII – Da Isenção

Art. 224

SEÇÃO VIII – Das Infrações e Penalidades

Art. 225

CAPÍTULO II – ITBI

Art. 228

SEÇÃO I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 228

SEÇÃO II – Das Isenções

Art. 230

SEÇÃO III – Das Isenções

Art. 234

SEÇÃO IV – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 235

SEÇÃO V – Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 238

SEÇÃO VI – Das Obrigações Acessórias

Art. 247

SEÇÃO VII – Das Infrações e Penalidades

Art. 251

SEÇÃO VIII – Das Disposições Gerais

Art. 252

SEÇÃO IX – Das Disposições Transitórias

Art. 255

CAPÍTULO III – Do ITCM

Art. 258

SEÇÃO I – Da Hipótese de Incidência do Imposto

Art. 258

SEÇÃO II – Da Base de Incidência do Imposto

Art. 259

SEÇÃO III – Das Isenções do Imposto

Art. 260

SEÇÃO IV – Do Estabelecimento Prestador de Serviço

Art. 261

SEÇÃO V – Do Local de Prestação de Serviço

Art. 262

SEÇÃO VI – Da Suspensão Passiva

Art. 264

SUBSEÇÃO I – Do Contribuinte do Imposto

Art. 264

116



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO II – Dos Responsáveis pelo Pagamento do Imposto	Art. 265
SUBSEÇÃO III – Dos Responsáveis Solidários pela dívida do imposto	Art. 266
SEÇÃO VII – Da Base de Cálculo do Imposto	Art. 269
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	Art. 269
SUBSEÇÃO II – Do Atribuímento da Base de Cálculo	Art. 273
SUBSEÇÃO III – Da Base de Cálculo Estimada	Art. 274
SUBSEÇÃO IV – Impugnação da Estimativa	Art. 275
SUBSEÇÃO V – Da Tributação pelo Regime da Estimativa Especial	Art. 277
SUBSEÇÃO VI – Disposição Especial Sobre a Apuração e o Pagamento do Imposto por Estimativa	Art. 278
SEÇÃO VIII – Das Alíquotas do Imposto	Art. 279
SEÇÃO IX – Da Inscrição Cadastral dos Contribuintes e dos Responsáveis	Art. 280
SEÇÃO X – Notas Fiscais	Art. 285
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	Art. 285
SUBSEÇÃO II – Emissão de Notas Fiscais	Art. 288
SUBSEÇÃO III – Do Regime Especial de Notas Fiscais	Art. 289
SUBSEÇÃO IV – Extrato ou Inutilização de Notas Fiscais	Art. 295
SUBSEÇÃO V – Disposições Finais	Art. 296
SEÇÃO XI – Da Apuração e do Pagamento do Imposto Devido	Art. 300
SUBSEÇÃO I – Dos Livros e Documentos Fiscais	Art. 300
SUBSEÇÃO II – Da Formalização da Obrigações Tributárias e da sua Inexistência/Crédito	Art. 308
SUBSEÇÃO III – Disposição Especial	Art. 309
SUBSEÇÃO IV – Do Pagamento dos Valores do Imposto	Art. 310
SEÇÃO XII – Disposições Complementares Gerais	Art. 312
SEÇÃO XIII – Das Infrações e das Penalidades	Art. 318
SEÇÃO XIV – Disposições Finais e Transitorias	Art. 317
TÍTULO III – Das Taxas	Art. 318
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	Art. 318
CAPÍTULO II – Das Taxas Decorrentes do Efeito Exercício do Poder de Polícia Administrativa	Art. 320
SEÇÃO I – Do Fato Gerador e do Contribuinte	Art. 320
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e da Alíquota	Art. 328
SEÇÃO III – Da Inscrição	Art. 331
SEÇÃO IV – Do Lançamento	Art. 333
SEÇÃO V – Das Formas e Prazos de Pagamento	Art. 335



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO VI – Da Taxa de Licença para Localização	Art. 308
SUBSEÇÃO I – Da Isenção	Art. 308
SUBSEÇÃO II – Das Infrações	Art. 340
SEÇÃO VII – Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e no Especial	Art. 341
SUBSEÇÃO I – Da Isenção	Art. 348
SUBSEÇÃO II – Das Isenções	Art. 351
SUBSEÇÃO III – Das Infrações	Art. 352
SEÇÃO VIII – Da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante no Eventual	Art. 353
SEÇÃO IX – Da Taxa de Licença para Exercício de Obras de Construção Civil e Similares	Art. 358
SUBSEÇÃO I – Das Infrações	Art. 360
SEÇÃO X – Da Taxa de Licença para Publicidade	Art. 363
SEÇÃO XI – Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo, Espaço Aéreo e Vias Públicas	Art. 388
CAPÍTULO III – Da Taxa de Serviços Urbanos	Art. 375
TÍTULO IV – Da Contribuição de Melhorias	Art. 379
TÍTULO V – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	Art. 387
TÍTULO VI – Das Outras Recotas	Art. 388
SEÇÃO I – Das Preços e Tarifas Postais	Art. 388
SUBSEÇÃO I – Da Tarifa de Expediente	Art. 401
TÍTULO VII – Das Infrações e Penalidades	Art. 408
CAPÍTULO I – Das Infrações	Art. 408
CAPÍTULO II – Das Penalidades – Multas Pecuniárias	Art. 413
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais	Art. 413
CAPÍTULO III – Outras Penalidades	Art. 415
TÍTULO VIII – Das Disposições Finais	Art. 416
ANEXO I – Lista de Serviços, cujas prestações são tributáveis pelo ISS	Íng. 90
TABELA I – Tabela de Referência Fiscal – Regime Especial de Estimativa dos Profissionais Autônomos	Íng. 104
ANEXO II	
TABELA I – Licença para Localização por Estabelecimento e por Natureza Atividade – Pagamento Único	Íng. 108
TABELA II – Licença de Fiscalização de Funcionamento e por Natureza da Atividade – Horário Normal (por ano)	Íng. 108



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA III – Licença para Comércio Eventual ou Ambulante	Pág. 110
TABELA IV – Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares	Pág. 110
TABELA V – Da Taxa de Licença para Publicidade	Pág. 111
TABELA VI – Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos	Pág. 111
ANEXO III	
TABELA I – Tarifa de Expediente	Pág. 113

113



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/06, de 21 de Dezembro de 2006.

**"Dispõe sobre o Código Tributário do
Município de CHAPADÃO DO SUL e
dis outras providências".**

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município de Chapadão do Sul, dispõe sobre direitos e obrigações, que amamam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e distribuição de receitas tributárias do Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

LIVRO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LIVRO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

LIVRO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LIVRO I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - definição de fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fração da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a extinção de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equivale-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - São normas complementares das leis e decretos:

I - as atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - os decretos dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os costumes celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º - Entrem em vigor no primeiro dia de exercício seguinte, aquele em que ocorrer sua publicação, os dispositivos de lei:

I - que instituam ou majoram tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º - A lei aplica-se a ato ou fato posterior:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, avaliada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando derivar de decisão como infração;

b) quando decorrer do tratado como contrário a qualquer exigência de ordem ou comando, desde que não tenha sido frustrante e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando fixar como penalidade menor do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua insurteabilidade, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

a) tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

b) tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 13 - Para os efeitos da alínea b do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de sua implementação;
b) sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14 - A definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se:
a) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
b) dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados como Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção II **Da solidariedade**

Art. 19 - São solidariamente obrigados:

a) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

b) as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salva disposição de lei em contrário, não se reputam os efeitos da solidariedade:

a) o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

b) a extinção ou renúncia do crédito extingue todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

c) a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III **Da capacidade tributária**

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

a) da capacidade civil das pessoas naturais;

b) de se tratar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de suas bens ou negócios;

c) de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV **Do domicílio tributário**

Art. 22 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

a) quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

b) quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que devam originar a obrigação, o de cada estabelecimento;

c) quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributária.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer das incisas deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que devam originar a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recorrer o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da disposição geral

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 24 - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, de taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-noquem-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar, do título, a prova de sua extinção.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-noção ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

a) o adquirente ou sucessor, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou recebidos;

b) o sucessor a qualquer título e o cônjuge morto, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao momento do quinhão do legado ou da herança;

c) o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em que esta é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer delas sucessivamente, ou seu espólio, sob a mesma ou outro nome social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquire de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outro nome social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos, até a data do ato:

a) integralmente, se a alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervirem ou pelas anulações de que sejam responsáveis:

- a) os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- b) os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou administrados da resguardação judicial ou extra judicial;
- c) os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- d) a inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- e) o administrador judicial e o administrador extra judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- f) os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- g) os síndicos, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, in de caráter honorário.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contante social ou estatutária:

- a) as pessoas referidas no artigo anterior;
- b) os mandatários, prepostos e empregados;
- c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 30 - Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, extensão e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31 - A responsabilidade é pessoal no agente:

a) quanto às infrações cometidas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

b) quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elemento;

c) quanto às infrações que decorram dolo e exclusivamente do dolo específico das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem, dolo mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandatários, prepostos ou empregados; ou dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas. 7

Art. 32 - A responsabilidade é excluída pela denucia espontânea da infração, acompanhada, no for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denucia espontânea referida no "caput" só é reconhecida por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei Compl.

Nº 037/06

Código Tributário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decreto.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que exaltem sua exigibilidade não alteram a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei. Fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, as formas da lei, a sua extinção ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do lançamento

Art. 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atenuar a responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

aborda em virtude de:

- a) impugnação do sujeito passivo;
- b) reversão de ofício;
- c) iniciativa do ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 48.

§ 1º.

Seção II

Das modalidades de lançamento

Art. 39 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando em seu contra, na forma da legislação tributária, passa a autoridade fiscalizadora informações sobre matéria de fato, indispensável à sua elisão;

II - lançamento de ofício - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 3 (três) anos, a contar da ocorrência da fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fixado em legislação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admitida mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificada a homologação.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se refere os incisos I e III deste artigo, apurados quando de seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual compete a revisão.

Art. 48 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) quando a lei assim o determinar;

b) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

c) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

termos da lei anterior, deite de ordem, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o prazo satisfatoriamente, a partir daquela autoridade;

d) quando se comprovar falsidade, em ou contrário quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

e) quando se comprovar ausência ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

f) quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou da terceira legalmente obrigada, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

g) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

h) quando deise ser apreendido fato não contestado ou não provado por ocasião de lançamento anterior;

i) quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou ausência, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único: A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinta o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 41 - Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e mínimo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente em Lei.

Seção III Da Notificação

Art. 42 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, contendo os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valores do tributo e penalidades, se houver;

V - assinatura do notificante.

Art. 43 - A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição competente, ou publicado num jornal de circulação, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 44 - Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

a) a moratória;

b) depósito de seu montante integral;

c) as reclamações e os recursos, nos termos do artigo 167;

d) o concessão de medida liminar em mandado de segurança;

e) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de

10





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ação judicial;

f) a parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspensa, ou dela decorrentes.

Seção III Da moratória

Art. 45 - A moratória somente pode ser concedida por lei.

a) em caráter geral;

b) em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa quando autorizada pela lei.

Art. 46 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

a) o prazo de duração de favor;

b) as condições de concessão do favor em caráter individual;

c) o caso;

d) os tributos a que se aplica;

e) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

f) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 47 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente afrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado depois desta por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 48 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaria os deveres de cumprir os requisitos para a renovação do favor, cobrando-se o crédito suscitado de jure de novo.

a) com imposição da personalidade civil, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição da personalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso de dolo ou fraude, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso de dolo ou fraude, a revogação só pode ocorrer antes do prescrita o referido direito.

Art. 49 - O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições desta Lei, relativas a moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 50 - Extingue-se o crédito tributário:

I - pagamento;

II - compensação;

III - a transação;

IV - a extinção;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a concessão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação de lançamento nos termos do disposto no artigo 18, inciso III, e no parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - decisão administrativa irreversível, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anistória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II

Do pagamento

Art. 51 - Os créditos tributários devem ser cobrados em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único - O poder executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento de créditos tributários em cheque, carnê, promissórias, ou processo eletrônico.

Art. 52 - O pagamento de tributos pode ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a crédito da Secretaria de Finanças e Planejamento.

Parágrafo único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba na praxe normal. (2)

Art. 53 - O pagamento de um crédito não impõe a presunção de pagamento:

a) quando parcial, das prestações em que se descompõe;

b) quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 54 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tributária, sem desonerar o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 55 - O crédito tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora;
- III - atualização monetária.

Seção III

Da multa e dos juros moratórios

Art. 56 - Terminando o prazo para pagamento do tributo e devido que o faz espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas suas condições:

ajustada de 10% (dez por cento) *pro rata die* nos primeiros 150 (cento e cinquenta) dias, sobre o valor original devido e não pago, ou pago a menor, a partir do dia imediatamente seguinte ao do seu vencimento;

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados sobre o valor original devido e não pago, ou pago a menor, a partir do dia imediatamente seguinte ao do seu vencimento.

Parágrafo único - Podem ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para largamente onerosos de tributos diários.

Art. 57 - Inscreva-se ajudada a dívida, sendo devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e de legislação.

Art. 58 - Enquadra-se por valor original e que corresponda ao débito decorrente de tributos, avaliadas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

Art. 59 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

a) quando unigênero, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

b) quando heterogêneo, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da atualização monetária

Art. 60 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impositividade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como os totos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha sucedê-lo.

Art. 61 - A atualização monetária será devida a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Ao ser apurado o INPC da multa de vencimento, esta multiplicará o valor original devido e não pago, ou pago a menor;

§ 2º - No mês seguinte somar-se-á o INPC da multa de vencimento da tributa com o do mês posterior e novamente multiplicar-se pelo valor original devido, e assim por diante.

Art. 62 - A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 60 aplica-se à, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada ou a decisão judicial assim o determinar.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito atale, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, cessante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 63 - O valor do depósito, se devolvido por termos não julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em conformidade com as disposições dos artigos 60 e 62.

Parágrafo único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Seção V

Do Parcelamento

Art. 64 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até seu vencimento, que:

I - insista ou não em dívida ativa, ainda que ajazado a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciada espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 65 - O parcelamento do crédito tributário e fiscal, quando ajazado, deverá ser precedido de pagamento das costas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 66 - Fazem parte do crédito tributário e fiscal, a tributa devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido:

I - os juros por infração;

II - a multa de mora e o juro de mora.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento poderá permitir em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada a excepcionalidade, a inclusão do pagamento de multa e juros de mora a ser parcelado, levando em conta a situação financeira do requerente.

Art. 67 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas obedecendo-se o seguinte critério:

a) até 12 (doze) parcelas sem acréscimo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimos de 0,5% (meio por cento) por parcela, sobre o total do débito;

§ 1º - O parcelamento de créditos tributários e fiscal não inscrito em dívida ativa não será superior a 12 (doze) prestações.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 5 (cinco) UFPMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 15 (quinze) UFPMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 68 - A primeira parcela vencerá até 3 (três) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 69 - Vencidas e não pagadas 3 (três) parcelas consecutivas ou não, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para a cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja atuada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 70 - O pedido de parcelamento ou de reparcèlement, que será admitido em única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida.

Art. 71 - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 72 - O parcelamento não será concedido:

I - achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;

II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

Art. 73 - Situações especiais, a critério da autoridade administrativa, poderão ter parcelamento em prazos maiores e parcelas em valores menores do contido nesta lei.

Seção VI

Do pagamento imediato

Art. 74 - O sujeito passivo tem direito, independentemente do prazo processual, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

a) cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato (s) gerador tributariamente ocorrido;

b) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

c) erro na, anulação, revogação ou rescisão de dívida consolidada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 75 - A extinção de tributos por compensação, por sua natureza, transfere-se do respectivo orçamento financeiro somente após feita a quitação por haver assumido o referido crédito, ou, no caso de não transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 76 - A restituição total ou parcial do tributo da fazenda é restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição sobre juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determina.

Art. 77 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados:

a) nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do artigo 74, da data da extinção do crédito tributário;

b) na hipótese da alínea "c" do artigo 74, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou suscitado a decisão condenatória.

Art. 78 - Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o novo curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 79 - Quando se tratar de crédito fiscal devidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e quando pela autoridade competente, a restituição será feita por ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, em representação formulada pelo órgão fiscalizatório e devidamente processada.

Art. 80 - A restituição do crédito fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou quando pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 81 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se tornar necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 82 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, determinar que a restituição se processue através da compensação do crédito.

16

Seção VII

Da Compensação e da Transação

Art. 83 - O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, poderá:

1- autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

vinculadas, de sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transações para extinção de litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VIII

Da remissão

Art. 84. - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) compensação, devidamente atestada pelo Órgão Responsável pela Promotoria Social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) extinção de uma ou ignorância eventual do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância do crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as circunstâncias pessoais ou materiais do caso;

I - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei não sejam suficientes de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 3 (três) UPMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 85. - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fundado na simulação.

Seção IX

Da prescrição e decadência

Art. 86. - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- a) do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- b) da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 87. - A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não se extingue o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Art. 88. - Os débitos legalmente prescritos serão cancelados com Decreto da Executiva ou com decisão judicial.

Art. 89. - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

a) pela citação pessoal feita ao devedor;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

§ 2º - Não correu o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Artigo X

Do dágio em pagamento

Art. 90 - A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dágio em pagamento em bem imóvel, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o pedido, efetuado na esfera administrativa ou judicial, será encaminhado ao Prefeito Municipal;

II - a averiguação do imóvel oferecido pelo devedor e dágio em pagamento deve ser ajustada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificadas;

b) subscrita à expensa aquiescência da autoridade administrativa competente;

I - o imóvel, objeto do dágio em pagamento, deve:

a) localizar-se no território do Município de Chapadão do Sul;

b) ser de propriedade do devedor;

c) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Chapadão do Sul, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excetadas apenas as relativas a créditos tributários da Fazenda Pública Municipal;

d) estar apto à imediata entrega de posse pelo Município;

e) ser previamente avaliado, por órgão municipal competente na forma do regulamento;

f) ter valor equivalente ou menor do que o montante dos créditos tributários cuja extinção é pretendida.

§ 1º - O pedido em que se solicita o dágio em pagamento não suspende a cobrança do crédito tributário e impõe ao credor imediato da dívida, reservado o direito de a Fazenda Municipal verificar a exatidão do valor da dívida.

§ 2º - Para fins de determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dágio em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

a) oferecimento em dágio em pagamento do débito do Município;

b) serviço público municipal da administração direta ou indireta;

II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 3º - Consideram-se devedores, para fins de oferecimento do bem em dágio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

em pagamento, e solidária, e responsável a o executor, no termo do artigo 16 deste Código.

§ 4º - Para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo, os valores de bens imóveis avaliados e do crédito tributário apurado, serão levantados na mesma data, assim entendida a da avaliação do objeto da dação.

§ 5º - Os créditos tributários dos demais entes federativos, havidos e vencidos do imóvel, deverão ser declarados da sua avaliação, para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo.

§ 6º - Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajazado, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 7º - É vedado o recebimento de imóvel por valor superior ao crédito tributário existente, que implique em constituição do crédito municipal.

§ 8º - Nos casos de dação em pagamento não é concedido qualquer benefício, que implique redução de valor do crédito a ser extinto.

§ 9º - Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, o devedor deverá declarar expressamente da respectiva ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 90 - As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo único - Se a dação ocorrer na fase de execução fiscal, é de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e periciais.

Art. 92 - A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observando o disposto do § 3º do artigo 90.

Parágrafo único - Também serão extintos nesta ocasião, os créditos tributários havidos e vencidos do próprio imóvel, levantados na forma do § 4º do artigo 90.

Art. 93 - Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 94 - O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, observado o disposto na legislação federal que disciplina a licitação.

Art. 95 - O disposto nesta Seção não se aplica aos débitos ajanzados garantidos por penhora com leilão já designada, mantida o interesse do Município em apreciar o requerimento após o leilão caso o débito não tenha sido completamente liquidado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 86 - Excluem-se crédito tributário:

- a) a isenção;
- b) a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da isenção

Art. 87 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que regula exclusivamente a matéria e especifica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser aceita a determinada regida de município, em função de condições e sua peculiaridades.

Art. 88 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do artigo 7º.

Art. 89 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é atrelada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, ao requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 48.

Seção III Da anistia

Art. 90 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- a) aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam puníveis com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- b) salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91 - A anistia pode ser concedida:

- a) em caráter geral;
- b) limitadamente;
- b1 - de infrações da legislação relativa a determinado tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

as infrações punidas com penalidades pecuniárias em determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

b2 - a determinação regida do território da entidade tributante, em função de condições e de penalidades;

b3 - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou seja fixação seja arbitrária, pela mesma lei, à autoridade administrativa;

Art. 182 - A arbitria, quando não concedida em caráter geral, é efetuada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão;

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 48.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 183 - São isentas dos impostos municipais:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados a suas finalidades essenciais ou de suas deveres;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 184;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o contribuinte da obrigação de pagar imposto, que incide sobre qualquer objeto de processo de compra e venda;

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, de entidades não referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caberem na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assegurados o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros;

Art. 184 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;

Art. 185 - O disposto no inciso "c" do artigo 183 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros reunidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, no art. 2º do artigo 183, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Os serviços a que se refere o alínea "c" do artigo 103 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com as atividades institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constituintes.

Art. 106 - Serão aplicadas, no que couber, as penas do reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 228.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 107 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 108 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 109 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e objetos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, produtores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos serão exibidos sob o compromisso de que ocorre a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

Art. 110 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabelados, mercadores e demais comerciantes de ofício;
- II - as bancas, Casas Excedentes e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de sua

carga, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrangia a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 111 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira de sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas negociações ou atividades.

§ 1º - Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 112, os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - respeito de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, na Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º - O atendimento de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibô, que formalizar a transferência e assegurar a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações finais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamentos ou moratórias.

Art. 112 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 113 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embargo ou descumprimento no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 114 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências da ato.

Art. 115 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 03 (três) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 116 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiarem.

Art. 117 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em §§ infrações poderão apresentar denúncia espontânea da infração de obrigação acessória, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com as acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento tributário, de lavratura do termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, pois os fins do imposto neste artigo.

Art. 118 - Não se procederà contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pague tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 119 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 120 - A Lei Tributária que defina infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - reatue a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO

Art. 121 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 122 - Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 123 - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fixar a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 124 - O risco de perecimento natural ou da perda do valor de bens apreendidos é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Art. 125 - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressões, apreendidos, só poderá ser feita quando:

a) o contribuinte comprovar a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

b) mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;

c) mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, em nome do fisco municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;

§1º - processo do auto de infração decorrente da apreensão transitou em julgado, como improcedente ou insubsistente;

Art. 126 - Enquanto o processo do auto de infração transitado em julgado, com quitação do débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, do procedimento no rito da ação fiscal.

Art. 127 - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo único - Fim o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 128 - Constitui dívida ativa tributária do Município débito fiscal e proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, de rendas diversas e multas de qualquer natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de expirado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeito deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 129 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem a apreendeu.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária conforme as disposições nos artigos 56 a 68 não excluem a liquidez do crédito.

Art. 130 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando concorrentes ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 131 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo casado, o dos correspondentes, bem como, se sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a inscrição, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou de ação de cobrança, se não estiver apontado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa contém os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que estejam em conexão, poderão ser empregadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 132 - A cobrança da dívida tributária da Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, prosseguir imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 133 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 134 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO V DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 135 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa de débito, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 136 - A certidão negativa relativa à situação fiscal e a dados cadastrais, só será expedida após as informações serem fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem verificados.

Art. 137 - Será expedida a certidão negativa de débito se não for constatado a existência de débitos não quitados:

I - em caso de cobrança executiva em que não tenha sido efetuada a penhora;

II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

16

Parágrafo único - A certidão negativa de débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 138 - A expedição de certidão negativa de débito não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se caber, com o apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa contém os mesmos elementos de termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente;

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que concorra ou conseqüente, poderão ser englobadas na mesma certidão;

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 132 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 133 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 134 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO V DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 135 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa de débito, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenda todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 136 - A certidão negativa relativa à situação fiscal e a dados cadastrais, só será expedida após as informações serem fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 137 - Será expedida a certidão negativa de débito se não for constatada a existência de créditos não vencidos:

I - em caso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

26

Parágrafo único - A certidão negativa de débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 138 - A expedição de certidão negativa de débito não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

operações.

Art. 139 - Será expedida a certidão positiva com efeito de negativa de débito se for constatada a existência de créditos não vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - A certidão positiva com efeito de negativa de débito surtirá os mesmos efeitos que a certidão negativa de débitos.

§ 2º - A certidão positiva com efeito de negativa de débito terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 140 - Será expedida a certidão positiva de débito se for constatada a existência de créditos vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - A certidão positiva de débito não surtirá os mesmos efeitos que a certidão negativa de débitos.

§ 2º - A certidão positiva de débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 141 - A expedição de certidão nos termos em que tenha sido requerida, será fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 142 - As certidões de que tratam os arts.139 e 140 serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, no site da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul (www.chapadaodosul.ms.gov.br).

Parágrafo único - Quando as informações constantes das bases de dados forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput deste artigo, será prestada ao sujeito passivo, em resposta a sua solicitação, orientação para comparecer ao Departamento de Cadastro e Tributação.

Art. 143 - Somente terão validade as certidões emitidas eletronicamente, pela Internet ou diretamente no Departamento de Cadastro e Tributação, mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de verificação manual ou eletrônica.

§ 1º - As certidões referidas no caput anterior, obrigatoriamente, a têm a a data de emissão e a respectivo código de controle.

§ 2º - Somente produzirá efeitos a certidão conjunta cuja autenticidade for confirmada no site da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul (www.chapadaodosul.ms.gov.br).

LIVRO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 141 - Esta lei regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da origem de crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais autarquias, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 142 - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alteração de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I

Da ciência dos atos e decisões

Art. 143 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - no ato de intimação mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II - no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;
- III - pessoalmente, ou a representante, mandatório ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa do destinatário;
- IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desenvolvido o domicílio tributário ou na impossibilidade de cumprimento dos índices anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, ou relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Presunido de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 144 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data de recibo da volta, e, se for essa emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao correio;
- III - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afiação ou da publicação.

Art. 145 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independentemente de intimação.

Seção II

Da notificação de lançamento

28

Art. 146 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contém, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - o valor do crédito tributário, mas notamos o o prazo para recolhimento o
impostação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a
indicação de seu cargo ou função.

Art. 190 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos
artigos 146 e 147.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 191 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavatura de termo de início de fiscalização;

II - a lavatura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação;

IV - a lavatura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento
fiscal e de apreensão dos créditos tributários.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a responsabilidade do sujeito
passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais
envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 192 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração
e imposição de multa, notificação ou notificação de lançamento, distintos por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo
decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de
convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançar todas as infrações e
infrações.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 193 - A autoridade que preside ou proceder a exames e diligências lavrará,
sob sua assinatura, termo circunstanciado de que opuser, consignando a data de início e final, o
período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a
fiscalização ou a constatação da infração, em livro de assenta fiscal ou em separado, hipótese
em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo
os dados ser preenchidos à mão e notificados as autoridades em branco.

§ 2º - em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizar-se ou intimar-se-se
a cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implicando, portanto, ou a sua falta ou a sua recusa a sofrer a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscalizador terá a prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 154 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 155 - Da apreensão far-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 158.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do depositário, podendo a designação ocorrer na própria doctum, ou, em último caso, a juízo da autoridade autuante.

Art. 156 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão recolhidos, a requerimento, mediante depósito das quantias necessárias, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 157 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão ocorrer em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apagando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e aos encargos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, este sendo retido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

Do auto de infração e imposição de multa

30

Art. 158 - Verificada-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 159 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem reticências, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço dos testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e a da penalidade aplicável;

VII - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VIII - conter indicação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da descrição da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretam nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa ageraverá a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - A lavratura do AIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 5º - O encaminhamento do AIM depende do despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 160 - Não sendo possível a intimação na forma de inciso IX, do artigo 159 aplica-se o disposto no artigo 146.

Art. 161 - Notificado o infrator, será intimado a receber o débito fiscal noticiado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

20

Art. 162 - Ao constituir-se ou responder-se, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurada a direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

protocolada antes do início da ação fiscal e com observância das normas aplicáveis estabelecidas.

Art. 163 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, intimada, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 164 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 165 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 162;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e desestimada o equivalente da mesma.

Art. 166 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consultante para ciência da decisão. O consultante terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, ficando os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

32

Seção I

Das normas gerais

Art. 167 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de competência:

- I - em primeira instância, de competência pela Secretaria Municipal de Finanças e planejamento;
- II - em segunda instância, do Prefeito Municipal.

Art. 168 - A interposição do impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 169 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão incontestável.

Art. 170 - Podendo ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 171 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apontados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será-lhe-l marcado igual prazo para apresentação da defesa, no mesmo processo.

Seção II

Do impugnação

Art. 172 - Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo único - A reclamação tem efeito suspensivo de crédito tributário.

Art. 173 - Apresentada a defesa contra o AILM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo único - Sobre a defesa manifestar-se-á a Autoridade Autônoma.

Seção III

Do recurso

Art. 174 - Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito Municipal.
I - de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

II - pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 175 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

33



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apure a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, a responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parceriale, de modo que de soma só não seja recolhida importância excedente àquela limite.

Art. 181 - Não será de responsabilidade do servidor público a comissão que praticar ou o pagamento de tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provida, ou quando não apurar infração em face das limitações da tabela que lhe tenha sido atribuída pela chefe imediata ou por ordem superior.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena penalidade ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais e ele não exibidos e, por isso, já tenha havido ato de infração e imposto de multa por embargo à fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 182 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizarem, ainda que imunes, são tributadas na fonte de tributos, devendo, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I - Entregar documentos fiscais;
- II - Manter escrituração fiscal quando necessária;
- III - Manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV - Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela

administração tributária.

§ 1º - O Escritório de Contabilidade, desde que vinculada à Diretoria de Contabilidade e Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Unificação de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desses, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicada.

§ 2º - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 184 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contados, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

35



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 185 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

Parágrafo único - Enquanto o Executivo Municipal não expedir a consolidação referida no caput, permanece em vigor os decretos expedidos antes da presente lei.

LIVRO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária. 36

Art. 187 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 158 - Compreende o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

b) de fiscalização e funcionamento em local normal e especial;

c) de fiscalização e licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;

d) de fiscalização e licença para execução de obras de construção civil e similares;

e) de fiscalização e licença para publicidade;

f) de fiscalização e licença para a ocupação e permanência em áreas, nas ruas, logradouros e passagens públicas, calçada e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras-livres;

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

a) da coleta domiciliar de lixo;

IV - Contribuição de Melhorias;

V - Contribuição para o custo do serviço de iluminação pública;

Art. 159 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas sendo estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 160 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 164.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou qualquer edificação, ou que contenha:

a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, em domicílio, abandonada ou interstida;

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, resultando as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º - São consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período de um ano.

Art. 191 - O contribuinte do imposto é:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas não referidas.

Art. 192 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem edificação que, mesmo com área superior a 1,00 ha (um hectare), seja utilizado como sítio de recreio ou estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, ou seja, aquela que não se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial.

Art. 193 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - As áreas edificadas e utilizadas para lazer serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º - A comprovação de que trata o "caput" será feita anualmente através do repartimento e documentos legais na forma a ser regulamentada por decreto.

Art. 194 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes equipamentos, considerados ou mantidos pelo Poder Público:

- a) rede fixa ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem cobertura de postes para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três³⁰ quilômetros do terreno considerado.

§ 1º - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"capas" deste artigo e as referidas no art. 182 deste código;

§ 2º - São também consideradas urbanas as áreas que independentemente de sua localização, com até 15.000 (quinze mil) metros quadrados e que não sejam destinadas à exploração agropecuária, extrativa ou agro-industrial.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 198 - Para efeito deste imposto, o Poder Executivo criará projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo Planta Genérica de Valores (PGV) contendo:
a) valores do metro-quadrado do terreno, segundo sua localização;
b) valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
c) fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores será confeccionada através de Comissão nomeada especificamente para esse fim, devendo ser composta, se possível, por cinco membros, sendo um profissional habilitado pelo CRECI, um pelo CREAB, um representante da Secretaria Municipal de Obras, um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e o Chefe da Seção do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 2º - Sem prejuízo da edição da Planta Genérica de Valores, o executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado do terreno e construção mediante aplicação de índices oficiais de atualização monetária.

Art. 199 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o artigo 68, antes do lançamento deste imposto.

Art. 199 - Na determinação do valor venal não serão consideradas:
a) o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, informalmente ou comodidade;
b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de conservação;
c) o valor das construções ou edificações, nos hipóteses previstas nos alíneas a, b e c do parágrafo primeiro do artigo 198.

Art. 198 - O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fim de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 185.

§ 1º - A área edificada será obtida através da medição das construções existentes nas paredes ou pilares, computando-se também a superfície das telhadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínios, a área edificada será a área privativa de cada unidade selecionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente beneficiárias que a diferencie, de forma significativa, das demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º - Na apuração do valor venal do terreno levam-se em conta a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e demais características do terreno;

§ 4º - Na apuração do valor venal da edificação levam-se em conta o padrão ou tipo de edificação ou construção, que será estabelecido através do Relatório de Informações Cadastrais - RIC, que será regulamentado através de lei.

Art. 199 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela soma dos seguintes fatores:

- a) valor do terreno;
- b) valor das construções;

§ 1º - Sobre o valor das construções, enquanto mantidas as características encontradas quando do lançamento inicial será aplicado o valor anual, correspondente a depreciação, de 2% (dois por cento), sendo limitado a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - As reformas, ampliações e melhoramentos introduzidos no imóvel constituem, global ou isoladamente, situação nova para efeito de apuração do valor das construções.

Art. 200 - Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

- a) Terreno sem beneficiário: 1 % (um por cento);
- b) Terreno com muro e calçada: 2% (dois por cento);
- c) Área edificada: 1 % (um por cento);

§ 1º - A classificação dos terrenos quanto as várias capacidades será disciplinada na lei mencionada no artigo 195.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 201, as alíquotas previstas no "caput" deste artigo poderão ser diferentes, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 195, em razão:

- a) do valor do imóvel;
- b) da localização e o uso do imóvel.

Art. 201 - Fica criada a alíquota progressiva de 3 % (três por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos, desde que cumpridas as exigências do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 1º - Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, sem interrupção do prazo.

§ 2º - A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o total máximo de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 3º - Não se aplica, o disposto no "caput" deste artigo, ao contribuinte que possui um único imóvel no município.

§ 4º - Os terrenos que não forem alienados poderão ter seu parcelamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 193.

§ 2º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

Art. 201 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da conclusão da "Carteira de Conclusão da Obra" e na "Matrícula".

Seção III **Da inscrição**

Art. 203 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por unidade ou loteção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

Art. 204 - São sujeitas a uma só inscrição, repartida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as glebas indivisas das áreas arrendadas.

Parágrafo único - A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 205 - O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser regulamentado por decreto, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, deverá:

§ 1º - Para a requerimento de inscrição do terreno:

a) seu nome e qualificação;

b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório do Registro do Imóvel;

c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

e) informações sobre o tipo de construção, se existir;

f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de sua inscrição no Cartório do Registro do Imóvel competente;

g) valor constante do título aquisitivo;

h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

i) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição do imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

a) dimensões e área construída do imóvel;

b) área do pavimento térreo;

c) número do pavimento;

d) data de conclusão da construção;

41



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) informações sobre o tipo de construção;
b) número e natureza das cômodas.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 206 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

- a) reconstrução eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) conclusão ou ocupação da construção;
- c) término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- d) aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- e) aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrado ou ideal;
- f) posse de imóvel exceto a qualquer título;
- g) demolição ou parcelamento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, em razão da inscrição, por força da Lei anterior.

Art. 207 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, o fim de uso feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 208 - Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final de mês de novembro de cada ano, em formulário especial, caso tenha havido alteração em seu imóvel.

Art. 209 - O contribuinte oneroso será inscrito de ofício, observado o disposto na alínea c do artigo 485.

Parágrafo único - Equiparam-se ao contribuinte oneroso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erras ou omissões dolosas.

Seção IV Do Imposto

Art. 210 - O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro de cada exercício a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquilo em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º - Tratando-se de contribuições devidas durante o exercício, o imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 211 ao 217.

Art. 211 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que consta da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de comprorários de compra e venda, o lançamento será emitido em nome do promitente vendedor até a inscrição do comprorário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou habitação, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do habitante.

Art. 212 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 213 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contigüas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 214 - Enquanto não existir o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 219.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultado de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 215 - Enquanto não prevista a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 216 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 217 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observando o disposto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 203.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considera-se a notificação do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

12





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Na impossibilidade de ser atendido o disposto no "caput" e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Art. 218 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre os bens imóveis ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Autoridade Tributária Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 22 desta Lei.

Parágrafo único - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Da revisão e da reclamação contra o lançamento

Subseção I

Da revisão

Art. 219 - O lançamento, regularmente efetuado depois de notificado o sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprovar que ocorreu erro e erro no lançamento ou quando haja fatos novos que devam ser apurados;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação feita pelo sujeito passivo, em processo regular, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei.

§ 1º - Procedida a revisão na forma legal, será coberto o prazo de 20 (vinte) dias para o sujeito passivo pagar o imposto ou a diferença sem acréscimo de qualquer penalidade.

§ 2º - Aplica-se à revisão do lançamento as disposições do regulamento de pagamento do IPTU.

Subseção II

Da Reclamação contra lançamento

Art. 220 - A reclamação será feita, por escrito, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, protocolada no Departamento de Cadastro e Tributação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

§ 1º - A reclamação apresentada dentro do prazo, terá efeito suspensivo, entretanto, sendo indebitada o contribuinte ficará sujeito à multa, juros e correção monetária.

§ 2º - Da decisão da primeira instância administrativa, proferida pelo Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, ao Secretário de Finanças e Planejamento, que proferirá decisão final.

Seção VI

Das formas e prazos de pagamento

Art. 221 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nos prazos e formas que vierem dispostos em regulamento.

Art. 212 - Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 213 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VIII **Da Isenção**

Art. 214 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) Pertencente ao imóvel gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a compor classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar suas unido, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, ensino ou recreativo, desde que declarada de utilidade pública pelo município;

d) Pertencentes as sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou associativas que se comprometam colocar suas dependências sociais à disposição da Prefeitura para realização de eventos sociais, cívicos ou desportivos;

e) Declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrendação do imposto em que ocorreu o início do prazo ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) Sedes de agremiação social, desde que suas dependências sejam cedidas à disposição da Municipalidade gratuitamente para realização de festas ou atos públicos, quando previamente solicitadas;

g) Utilizada para convento, seminário, residência do ministro da respectiva culto, ou sede de entidade religiosa ou comunitária que não tenham objetivos de lucro;

h) Pertencente aos contribuintes aposentados ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cuja renda não seja superior a 02 (dois) salários mínimos, que possuam um único imóvel com finalidade residencial, e nele habite;

i) Pertencente a portadores de deficiência física ou mental, cuja renda não seja superior a 02 (dois) salários mínimos, que possuam um único imóvel com finalidade residencial, e nele habite.

Parágrafo único - Os bens imóveis pertencentes aos contribuintes da alínea h e i, por serem idosos serão visitados por Assistência Social para comprovação da incapacidade de recolhimento do imposto predial e territorial urbano.

45

Art. 215 - As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas do cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final da mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de inscrição poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de inscrição referir-se àquela documentação.

Seção VIII

Das infrações e penalidades

Art. 226 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- a) falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor da multa ser inferior a 100 (cem) UFM;
- b) falta de atualização de dados cadastrais: multa de 50 (cinquenta) UFM;
- c) pelo não cumprimento do disposto no artigo 208 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor da multa ser inferior a 200 (duzentos) UFM a qual será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição ou seu cadastro fiscal;
- d) pelo parcelamento de rateio a que se refere o artigo 207, as responsabilidades que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a regularização exigida.

Art. 227 - As multas previstas no artigo 226 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre de direitos à sua aquisição

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 228 - O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- a) a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- b) a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- c) a cessação de direitos relativos à aquisição de bem imóvel.

Art. 229 - O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste ^{do} Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 230 - O imposto incide especificamente sobre:

- a) a compra e venda, puta e condicional, e atos equivalentes;
- b) a doação em pagamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) a promessa;

d) o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectiva subseqüentemente, reservado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

e) a arrematação, a adjudicação e a remissão;

f) as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bem imóvel acima da respectiva quota;

g) as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a de sua quota-parte ideal;

h) o usufruto, a enfiteuse e a subenfitese;

i) as rendas expostamente constituídas sobre bem imóvel;

j) a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de arrematado e antes de arrematação ou adjudicação;

k) a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de compra;

l) a cessão de direitos de consórcio real do uso;

m) a cessão de direitos a usucapião;

n) a cessão de direitos a usufruto;

o) a cessão de direitos a usucapião;

p) a cessão de benéfícios e construções em terreno comprometido à venda ou alíenar;

q) a sucessão física quando houver pagamento de indenização;

r) a cessão de direitos penhorários;

s) a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso definitivamente quitado;

t) a constituição de rendas sobre bens imóveis;

u) a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica reservadas as quotas previstas nos artigos 4º e 5º do artigo 233;

v) a transmissão do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

w) a instituição de fideicomissos;

x) qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-Vivos" não especificado neste artigo que importe em se receber em transmissão, a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acordo físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º - Será devido como imposto:

a) quando o vendedor exercer o direito de preferência;

b) na parte de melhor compensar;

c) na retrocessão;

d) na retrocessão;

e) quando as partes resolverem a retroação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a) a permuta de bem imóvel por bem e direitos de outra natureza;

b) a permuta de bem imóvel por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c) a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

47





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 211 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou titularidade do bem imóvel ou da direito a ele relativo.

Art. 212 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

a) o transmitente e o oneroso nas transmissões que se efetuam sem o pagamento do imposto devido;

b) os titulares, usufrutuários e demais serventidões do imóvel, desde que a ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles sem o prévio recolhimento do tributo.

Capítulo II

Das finalidades

Art. 213 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

a) o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;

b) o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

c) o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que procedam os requisitos do §6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

d) efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

e) decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nas alíneas d e e deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição no prazo de 02 (dois) anos antes dela, apura-se-lhe a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os R1 (reais) brutos nos primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros mantidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III

Das Isenções

Art. 234 - São isentos do imposto:

- a) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- b) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de bens do casamento;
- c) a transmissão em que o afilhado seja o Poder Público; a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- d) a transmissão decorrente da herança;
- e) a transmissão decorrente da partilha de bens em virtude de separação judicial;
- f) a transmissão da casa própria decorrente da execução de planos de habitação de interesse social para a população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes, de uso residencial e área de até 40 m².

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 235 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor real do imóvel, no caso for maior, constante da Planta Genérica de Valores, devidamente atualizada ou constante de planta fiscal.

§ 1º - Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas vendas de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo adquirente.

§ 3º - Em caso de contestação do valor arbitrado pelo fisco municipal, a Prefeitura Municipal designará, através de portaria, um avaliador devidamente credenciado pelo CRECI para apresentação de laudo pericial.

Art. 236 - Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- a) na transmissão, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- b) nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à reação ou à parte ideal;
- c) nas vendas ou aquisições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- d) nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subseqüência, fidelidade e na venda de seus direitos, e na aquisição física, a base de cálculo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

será o valor do negócio jurídico;

e) o valor mínimo fixado para as transmissões referidas na letra f é o seguinte:

nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal, se maior;

e1 - usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;

e2 - enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal, se maior;

e3 - caso de morte física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

e4 - cessação de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal, se maior;

e5 - extinção de fidúciária, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º - Quando a fração do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-mãe, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município estabelecer.

§ 2º - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será entendida a requisição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 237 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: 0,5% (zero por cento);

II - nas demais transmissões e na parte não financiada 2,0% (dois por cento).

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

Art. 238 - O imposto será pago antes do ato de lavatura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através da guia emitida pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de averbação.

Art. 239 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias seguintes aos atos de assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja emitida.

30

Art. 240 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 90 (noventa) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 241 - Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou

118



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

acometidas em respectivos mandados, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavatura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 242 - Na parcela fixa, o restituição do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 243 - Nas terras em espólios e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 244 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem envolvido.

§ 1º - Opusculo-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem envolvido na data em que for efetuado a antecipação, ficando o contribuinte onerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 245 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- a) indevidamente restituído;
- b) da anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- c) da nulidade do ato jurídico;
- d) da rescisão do contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 246 - O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- a) houver subseqüente rescisão da promessa ou compromissos, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendamento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- b) houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Arrendatárias

Art. 247 - Os arrendatários de justiça não praticarão quaisquer atos alienantes a sua alçada, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão do bem envolvido ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o reconhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 248 - Os arrendatários de justiça estão obrigados a fornecer aos encarregados da fiscalização municipal, e mesmo, em caráter, das lavras, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 249 - Os tabelões serão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 250 - Havendo a inobservância da constante dos artigos 199, 200 e 201, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII

Das infrações e penalidades

Art. 251 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do imposto sobre Transmissões "Imot. Viscal", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, assento em garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - a inclusão no Inscritivo de Declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeito a contribuição à multa de 100% (uma por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado;

II - a falta de pagamento do imposto, do transmissor "Imot. Viscal", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto no artigo 19;

III - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervier na negócio jurídico no qual, por qualquer forma, contribua para a inclusão no inscrito pendente;

IV - a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Seção VIII

Das disposições gerais

Art. 252 - Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pela Poder Executivo.

Art. 253 - Sempre que sejam omitidos ou não marquem R as declarações ou os enquadramentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá adotar o valor referido no artigo 215.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal de bens imóveis com base de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 254 - Os valores venais mencionados no artigo 215 deverão ser fornecidos nos Cartórios de Registro Imobiliário do Comércio, pelos adquirentes, através da apresentação do carnê de IPTU de exercício da alienação, ou através de certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública.

Seção IX

Das Disposições Transitórias





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 255 - Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acrescdo Física, e Direitos Rurais sobre Imóveis, Exercto ou de Ganancia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior à quota fixada por decreto do Executivo e nem ao valor que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento de sua primeira prestação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Hipótese de Incidência do Imposto

Art. 246 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQ/N) tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes da lista de serviços, ainda que a prestação não constitua atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide, também, sobre:

I - as prestações de serviços profissionais e técnicos não descritas na lista de serviços, desde que não integrem a competência tributária da União ou do Estado;

II - o recebimento de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País;

III - as prestações de serviços mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente sob autorização, permitida ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou proleto pelo usuário final ou tomador do serviço.

§ 2º. O imposto incide assim que consumada a prestação do serviço ou, no caso de prestação de serviço relativo à construção civil, de execução continuada no tempo, na data de cada módulo ou avaliação periódica.

§ 3º. São tributáveis as prestações de serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 247 - A incidência do imposto não depende:

- I - da descontinuação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas à atividade, sem prejuízo das cominações punitivas;
- V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

53





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - Ressalvados os casos dispostos no art. 11, da Constituição da República, e as exceções estabelecidas na lista de serviços anexa, as demais prestações de serviços estão sujeitas ao IBS, ainda que a prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 258 - O imposto é considerado devido no período de cada mês, a partir da data da efetiva ocorrência do fato jurídico tributável, independentemente do resultado econômico obtido com a prestação dos serviços.

Título II

Do Não-Incidência do Imposto

Art. 259 - O imposto não incide sobre:

I - a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivos ou de conselhos fiscal de sociedades e fundações, bem como dos síndicos-gerentes e dos gerentes-delegados;

II - as prestações de serviços que resultem valores: intermediados no mercado de títulos e valores mobiliários; de depósitos bancários e, ainda, do principal, dos juros e dos acréscimos monetários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - O disposto no inciso I não alcança as prestações de serviços desenvolvidas no País, cujo resultado aqui se verifica, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Título III

Das Isenções do Imposto

Art. 260 - São isentos do imposto os seguintes fatos jurídicos, pessoas ou entidades:

I - as prestações de serviços para o exterior do País (exportações de serviços), por decorrência do disposto no art. 158, § 2º, II, da Constituição da República, e no art. 2º, I, da Lei Complementar (nacional) n. 136, de 31 de julho de 2007;

II - as prestações de serviços realizadas por associações de classe ou religiosas e por clubes de serviço, desportivos, sociais ou recreativos, excluídas as prestações decorrentes da venda de ingressos, convites, mesas, locação de estandes e de equipamentos em geral;

III - as apresentações teatrais, os concertos de música, as exhibições de dança e os shows de grupos artísticos locais ou regionais, mediante a apresentação de certificados de artistas fornecidos pelo órgão competente;

IV - as exposições agropecuárias e as culturais, excluídas as vendas de ingressos ou convites;

V - os peritos que apenas atuam para a aquisição de habilitação profissional;

VI - as prestações de serviços pessoais realizadas de forma ambulante, por órgãos ou por outros deficientes físicos em geral e por pessoas maiores de 60 (sessenta) anos;

VII - as prestações de serviços realizadas por engenheiros ambulantes;

VIII - as prestações de serviços relativas a obras de construção civil de casas residenciais com área até 40 (quarenta) metros quadrados, destinadas exclusivamente à moradia de seus proprietários.

§ 1º - A isenção prevista no inciso I não é aplicável aos casos de prestações de serviços desenvolvidas neste Município e cujos resultados econômicos sejam aqui verificados, ainda que o pagamento do preço seja feito por pessoa situada no exterior do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - A inscrição prevista no inciso VIII deve ser considerada uma única vez e desde que o proprietário não possa estar inscrito no território do Município.

Seção IV

Do Estabelecimento Prestador de Serviços

Art. 261 - É considerado estabelecimento prestador o local, construído ou não, onde o contribuinte presta seus serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações utilizadas.

Parágrafo único - A existência do estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação do local como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou intenção de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada por meio de: placas indicativas; aquisição de endereço em impressos, formalização ou correspondências; contrato de locação do imóvel; propaganda ou publicidade, ou, ainda, por meio de contas de água, energia elétrica ou telefone.

Art. 262 - O titular do estabelecimento prestador é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e dos deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias) que as regras da legislação atribuíram ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para os efeitos de manutenção, certificação de livros e documentos fiscais, bem como para a incidência e o recolhimento da imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de a empresa responder pelas dívidas tributárias, encargos previdenciários e multas referentes a qualquer deles.

Seção V

Do Local da Prestação de Serviços

Art. 263 - A prestação do serviço é considerada realizada e o imposto devido no local de estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, em que o imposto é devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta do estabelecimento, onde ele esteja domiciliado, na hipótese do artigo 256, § 1º, II;
- II - da instalação dos andares, pavos, colônias e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.64 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 3.62 e 3.63 da lista de serviços;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, das estradas, das pontes, dos portos e dos complementos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução das variegas, da coleta, da remoção, da incineração, do tratamento, da reciclagem, da separação e da destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, estradas, canais, piscinas, parques, jardins e complementos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, de corte e de poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - de controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - de fornecimento, reflorestamento, semeadura, adubação e complementos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escomento, contigência de escomentos e complementos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - arde e bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - de situação dos bens ou da identidade das pessoas vigiadas, separadas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, armazenamento e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de desarmas, fuzos, arrematamento e complementos, no caso dos serviços descritos nos subitem de item 12, exceto quanto ao subitem 12.13, da lista de serviços;

XVII - neste Município, onde não sendo executado o transporte intermunicipal, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta do estabelecimento, onde o tomador esteja domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feia ou exposição ou do comparecimento ou complemento a que se refira o planejamento, a organização ou a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - de aeroporto, aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 e seus subitem da lista de serviços.

§ 1º - Nas hipóteses das premissas dos serviços descritos nos subitem 1.03 e 22.01 da lista de serviços, a incidência do imposto ocorre no local, neste Município, compreendido, respectivamente, pela extensão geográfica:

I - da fiação ou rodovia, bem como de locustação de pontes, cabos, duto ou condutos de qualquer espécie ou natureza, objetos de locação, sublocação, armazenamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - da rodovia explorada mediante a cobrança de tarifa, preço ou pedágio.

§ 2º - A incidência do imposto ocorre no local do estabelecimento prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

situado neste Município, que possa prestar serviços em águas marítimas, excetuando os serviços descritos no subitem 30.04 da lista de serviços.

Seção VI **Da Sujeição Passiva**

Subseção I **Do Contribuinte do Imposto**

Art. 264 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Subseção II **Dos Responsáveis pelo Pagamento do Imposto**

Art. 265 - São responsáveis pelo recolhimento dos valores do imposto, de multas e encargos pecuniários devidos ao Ffzrio Municipal, ainda que não tenham efetuado devidamente a retenção do imposto na fonte:

I - em gbero, todas pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que não exerçam atividades de prestação de serviços ou sejam imunes ou isentas do imposto, que constarem, tomem, utilizem ou intermediem quaisquer prestações de serviços realizadas por pessoas inscritas ou não neste Município;

II - em especial, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que não exerçam atividades de prestação de serviços ou sejam imunes ou isentas do imposto, que constarem, tomem, utilizem ou intermediem as prestações dos serviços descritas nos subitens 1.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 11.02, 17.05, 17.09 da lista de serviços acima;

III - a tomador ou o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País.

§ 1º - No caso do disposto no inciso I do caput:

I - atendendo a casos específicos, que não ocasionem risco ao recolhimento da receita do imposto, as regras regulamentares podem dispensar ou incluir certas pessoas da responsabilidade pela retenção do imposto na fonte;

II - a dispensa ou exclusão de pessoas referida no inciso anterior deve, após a edição e publicação do instrumento regulamentar, ser expressa e individualmente formalizada em um administrativo obtendo pela autoridade de Ffzco credenciada pelo Chefe de Poder Executivo.

§ 2º - O responsável tributário deve ser o prestador do serviço e valor do imposto devido, ainda que a prestação tenha sido iniciada no exterior do País.

§ 3º - A responsabilidade referida neste artigo é considerada satisfeita ou excluída pelo pagamento do valor do imposto devido, calculado sobre o preço do serviço prestado mediante a aplicação da alíquota relativa à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 4º - O responsável tributário deve fornecer ao prestador do serviço, no ato do

124





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

recebimento do documento fiscal que ateste a prestação, o documento relativo à retenção do imposto na fonte.

§ 5º - O documento referido no parágrafo anterior somente tem validade se nele constar a assinatura e o carimbo do responsável tributário.

Subseção III

Das Responsabilidades Solidárias pela Dívida do Imposto

Art. 264 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, relativamente às prestações de serviços então realizadas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - que permitam, em nome de sua propriedade, a exploração de atividades tributadas pelo ISS sem que o prestador dos serviços esteja ou seja inscrito no cadastro municipal (art. 260);

II - que efetuem pagamentos a prestadores de serviços não cadastrados ou não estabelecidos neste Município, especialmente nos casos de contratação de construtores, empreiteiros, subempresários ou quaisquer outros executores de obras diretas ou indiretamente relacionadas com a construção civil;

III - que contratem, tomem ou utilizem serviços sem exigir do prestador o documento fiscal relativo à prestação, exceto no caso em que o prestador do serviço esteja dispensado da emissão do documento;

IV - proprietários de imóveis;

§ 1º Nos quais sejam prestados os serviços a que se referem o subitem I, II, todos os subitem do item 12 e o subitem 17.12, da lista de serviços, sem que tenham exigido dos prestadores ou responsáveis os competentes alvarás para as realizações dos respectivos eventos.

§ 2º Nos quais sejam ou tenham sido realizadas obras civis de qualquer espécie, caso não identifiquem para o Fisco os prestadores dos serviços.

Art. 265 - No caso em que a responsabilidade por retenção obrigatória de imposto na fonte derive de cumprir esse dever jurídico, o prestador do serviço que não teve o imposto retido fica solidariamente vinculado na dívida.

Art. 266 - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Parágrafo único - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

Seção VII

Da Base de Cálculo do Imposto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 267 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

28

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se preço do serviço o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, frete ou imposto, exceto no caso dos itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempresadas, quando já tributadas pelo imposto e o valor dos materiais fornecidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

prestador de serviços, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º - O valor da dedução de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior:

a) a 50% (cinquenta por cento) do valor total da obra, quando se tratar de edificações novas;

b) a 30% (trinta por cento) do valor total da obra, quando se tratar de reforma ou ampliação de prédios já existentes.

§ 3º - Para efeitos deste imposto, consideram-se preço do serviço o valor total das construções, ou o valor arbitrado através de regulamento, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não passar os custos fixos de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º - A base de cálculo do Item 22.011 da lista de serviços:

I - é reduzida onde não haja posto de cobrança de pedágio no Município, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II - é acrescida, onde haja posto de cobrança de pedágio no Município, do complemento necessário à sua integridade em relação à rede via explorada.

§ 5º - Na falta do preço, ou não sendo ele conhecido desde logo, deve ser adotado o preço corrente na praça da prestação do serviço.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, qualquer diferença do preço efetivamente apurada incide sobre a exigibilidade do imposto sobre o valor da diferença.

§ 7º - Incidindo preço corrente na praça, ele deve ser ele fixado pela Administração Tributária, mediante estimativa dos elementos conhecidos no meio apurado.

§ 8º - Os preços mínimos relativos a determinadas prestações de serviços podem ser fixados em ato administrativo (pauta de referência fiscal), devendo a fixação refletir os preços correntes na praça da prestação do serviço.

§ 9º - Nos casos em que as prestações dos serviços descritas no subitem 1.01 da lista de serviços atinjam, também, os territórios de outros Municípios, a base de cálculo do imposto deve ser proporcional, conforme o caso, à extensão da fiação ou rede via, dos cabos, dutos e condutos, de qualquer natureza, bem como deve ser proporcional ao número de postes existentes, relativamente à cada Município.

§ 10º - A regra do parágrafo anterior deve ser aplicada, inclusive, no caso de renúncia do imposto na fonte, promovida pelo responsável tributário.

Art. 276 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do imposto compreende os honorários, os dispêndios com a mão-de-obra e os encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras despesas realizadas direta ou indiretamente pelo/ps prestador do serviço.

Art. 271 - Nas demolições, o montante dos acréscimos de materiais provenientes do demonto deve ser incluído no valor da base de cálculo do imposto, observados, em sendo o caso, os valores mínimos estabelecidos em tabela periódica de preços expedida pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 212 - Nos casos de contratos relativos à construção civil, firmados entre o incorporador que assume esta qualidade com a de construtor e os adquirentes da fração ideal do terreno, antes da expedição administrativa do "habite-se", a base de cálculo do imposto é o preço das obras de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais aplicados na obra.

Subseção III

Da Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 213 - A base de cálculo do imposto pode ser arbitrada pela autoridade fiscal nos casos em que:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo tomador obrigado, sejam omitidos ou não mencionados na lei;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimados, recusarem exibir os fiscais os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possua livros ou documentos fiscais ou contábeis.

§ 1º - Os critérios para o arbitramento da base de cálculo do imposto devem ser estabelecidos no regulamento.

§ 2º - O arbitramento da base de cálculo do imposto não obsta a combinação das penalidades estabelecidas em lei.

Subseção III

Da Base de Cálculo Estimada

Art. 218 - O valor do imposto pode ser fixado pela autoridade competente do Fisco, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - exercício de atividades de prestação de serviços em caráter precatório ou precário;

II - inviabilidade de o contribuinte emitir documentos fiscais, ou de cumprir regularmente os demais jurídicos instrumentais (obrigações acessórias) previstos na legislação;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cujos volumes de negócios, espécies, modalidades ou atividades de prestação de serviços mereçam tratamento fiscal específico ou diferenciado ou simplificado, a critério exclusivo da autoridade fiscal competente.

§ 1º - No caso do inciso I, são considerados de caráter precatório ou precário as atividades temporárias ou momentâneas, vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese da parágrafo anterior, o imposto pode ser exigido antecipadamente e, neste caso, o contribuinte não pode desmentar suas atividades nem o prévio pagamento devido, sob pena de interdição do local e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º - Poderá a autoridade municipal a qualquer tempo suspender o regime de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

estimativa de um contribuinte, ou de uma categoria de estabelecimento, desde que previamente notificado o contribuinte.

Art. 375 - A autoridade do Fisco, competente para estabelecer o regime de estimativa da base de cálculo do imposto, pode levar em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do estabelecimento ou da atividade;
- II - a projeção futura dos serviços na praça de prestação;
- III - o volume das receitas em períodos anteriores e a sua projeção para os períodos seguintes, podendo ela apoiar as quantidades de outros contribuintes de idêntica ou semelhante atividade econômica;
- IV - a localização dos estabelecimentos prestador de serviço e as qualidades pessoais do prestador;
- V - a análise das despesas operacionais dos 6 (seis) últimos meses levando em consideração o valor mínimo de levantamento, acrescido de um percentual de 30% (trinta por cento), correspondente a uma margem de lucro presumida para a prestação de serviços;
- VI - a diferença apontada na fixação de preço, na forma deste artigo, acresenta na exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis que resultar-se-lo dentro do prazo regulamentado;

§ 1º - O valor do imposto estimado deve ser exposto em tabela corrente.

§ 2º - Para a análise das despesas operacionais que trata o inciso V deste artigo serão considerados: o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, combustíveis, materiais de consumo operacional e de escritório, aluguéis ou valores locativos do ponto comercial, salários, gratificações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas correspondentes, créditos pré-líquido, honorários, comissões, despesas com energia, telefonia, água, impostos, taxas, multas, juros e correção monetária e outras despesas operacionais e administrativas da época a que se refere o levantamento.

§ 3º - O regime de estimativa tem prescrição de validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual e sucessivos períodos, independentemente de renovação formal da autoridade fiscal competente, observado o seguinte:

I - findo o período considerado, autoridade de Fisco deve formalmente notificar o contribuinte quanto à sua permanência ou não no regime de estimativa;

II - os valores estimados para determinado período podem ser, todavia, revistos, quando a conjuntura do mercado de prestação de serviços, e, em sendo o caso, podem ser reajustados para mais ou para menos por meio de novo ato administrativo específico.

§ 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa não ficam eximidos do cumprimento dos deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias), exceto no caso de autorização expressa da autoridade competente do Fisco.

Subseção IV

Impugnação da Estimativa

11.22



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 176 - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa deve ser classificado dessa situação por meio de ato administrativo apropriado, no qual constem o período abrangido e o valor do imposto fixado para o pagamento periódico.

§ 1º - Classificado do ato, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, pode requerer a revisão do valor do imposto fixado pelo regime de estimativa das parcelas vincendas.

§ 2º - O pedido de revisão deve indicar o valor que o contribuinte reputa adequado para a sua atividade, bem como conter os elementos necessários para a sua abrição, devendo o peticionário juntar os documentos comprobatórios de suas alegações.

§ 3º - A autoridade competente para analisar o pedido de revisão da quantidade do imposto estimado é o titular da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, devendo ele manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados da protocolização do pedido revisional.

§ 4º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e, em ocorrência a alteração, para menos, do valor do imposto estimado, o contribuinte é de comparecer ao fisco municipal com o canal de estimativa sujeita parcelas vincendas sendo revisadas, emitindo-se novas guias de recolhimento.

Subseção V

Da Tributação pelo Regime de Estimativa Especial

Art. 177 - Os prestadores de serviços de natureza organizacional, os profissionais autônomos ou os exercentes de profissões regulamentadas podem ser enquadrados pelo Fisco em regime de estimativa especial de pagamento do imposto, podendo ser-lhes outorgado dispensado, total ou parcialmente, o cumprimento de deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias).

§ 1º - Nos casos deste artigo:

I - os valores fixados por estimativa especial constituem lançamentos definitivos do valor do imposto devido;

II - o recolhimento do imposto deve ser realizado nos prazos estabelecidos e por meio de guias apropriadas, emitidas pela Administração Tributária ou, em casos especiais, pelo próprio contribuinte ou responsável;

§ 2º - O regime de estimativa especial vigora por exercício financeiro, podendo ser pago em parcelas mensais e ser revogado após a manifestação expressa da autoridade competente do Fisco.

§ 3º - Os valores do imposto estimado, não recolhidos no prazo estabelecido na guia de recolhimento (§ 1º, II) ou em outro documento apropriada, devem ser inscritos em Dívida Ativa e cobrados amigável ou judicialmente.

§ 4º - Havendo necessidade, o contribuinte em regime de estimativa especial pode solicitar a emissão de Nota Fiscal avulsa.

§ 5º - O regime de estimativa especial para os profissionais autônomos, tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

posto de referência os serviços prestados conforme consta na Tabela I do Anexo I desta Lei.

Seção VI

Disposição Especial sobre a Apuração e o Pagamento do Imposto por Estimativa

Art. 278 - O tomador ou contratante de serviços de prestadores sujeitos aos regimes de estimativas em geral podem ser dispensados da retenção do imposto na fonte, observadas as regras do regulamento ou as autorizações especiais para os casos.

Seção VIII

Das Aliquotas do Imposto

Art. 279 - As alíquotas do imposto são de:

I - 2% (dois por cento) para as prestações de serviços descritas no item 15 e suas respectivas subitens da lista de serviços;

II - 2% (dois por cento) para as demais prestações de serviços descritas na lista de serviços, ou acréscimos de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País.

Seção IX

Da Inscrição Cadastral dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 280 - Todos os prestadores de serviços devem ser inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas Relativas às Prestações de Serviços no Município, antes do início de suas respectivas atividades, mediante o preenchimento e o protocolo da petição ou formulário apropriados, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - Devem ser, também, inscritas no cadastro municipal as pessoas qualificadas pelo Fisco como responsáveis (substitutos tributários) pela retenção e pelo pagamento do imposto devido pelos efetivos prestadores de serviços.

§ 2º - Em complemento dos dados fornecidos para a inscrição cadastral no Município, o prestador de serviços e as pessoas qualificadas como responsáveis por substituição tributária são obrigados a apresentar, no prazo indicado, os documentos regulamentarmente exigidos, bem como a fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhe forem validamente solicitadas.

Art. 281 - A inscrição cadastral:

I - deve ser permanentemente atualizada, ficando o contribuinte ou o responsável por substituição tributária obrigados a comunicar ao Fisco, até 15 (quinze) dias após o evento, qualquer alteração ocorrida em relação às informações anteriormente prestadas ao Fisco, observada a regra do inciso seguinte;

II - é intransferível e deve ser conservada sempre que a Administração Tributária entender necessário, observada as prazos e a forma regulamentares.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

prestador de serviços, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou naquent loca responsabilizado pelos débitos do contribuinte inscrito, observadas as demais regras desta Lei e as do Código Tributário Nacional.

Art. 282 - A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento deve ser comunicada ao Fisco, no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento, a fim de que o fato seja devidamente anotado no documento-cadastal do prestador de serviços e para que sejam tomadas as demais medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único - A anotação cadastral deve ser feita após a verificação da veracidade da comunicação feita pelo interessado, sem prejuízo do lançamento e da cobrança de quaisquer débitos apurados ou apuráveis contra o estabelecimento.

Art. 283 - Promovida a inscrição cadastral, deve ser fornecido ao inscrito um documento-identificador dessa situação, contendo o número-identificador e outros dados de interesse administrativo.

Parágrafo único - O número de inscrição cadastral deve ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pela pessoa inscrita, independentemente do cumprimento de outras formalidades regulamentadamente exigidas.

Art. 284 - Para a identificação das pessoas regularmente inscritas no Município, pode ser adotado o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), regulado por norma da União, ou na forma que o regulamento determinar.

Art. 285 - Cabe ao regulamento disciplinar o momento, a forma, a renovação, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição-cadastral.

Parágrafo único - A Administração Tributária pode:

- I - autorizar inscrição cadastral não-obrigatória;
- II - dispensar a inscrição cadastral de determinadas pessoas ou estabelecimentos;
- III - determinar a inscrição cadastral de pessoas ou estabelecimentos que, embora não revestindo a condição de contribuintes ou de responsáveis, intervenham, direta ou indiretamente, no movimento geral das prestações de serviços.

Seção X

Notas Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 286 - A nota fiscal de prestação de serviços deve ser impressa, controlada e fornecida diretamente ao contribuinte pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, devendo esta órgão disciplinar e fiscalizar as formas de preenchimento, utilização, conservação, guarda, devolução e processamento do referido documento fiscal.

§ 1º - para o fornecimento de notas fiscais o contribuinte deve estar em dia com a quitação dos débitos de ISSQN bem como com a entrega da segunda via



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - considera-se contribuinte para fins de emissão de notas fiscais o proprietário da empresa ou seus sócios, e ainda pessoa física com procuração específica e com prazo de validade de no mínimo 1 (um) ano.

Art. 207 - As notas fiscais:

I - são de uso obrigatório para contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviços sob a forma de:

- a) sociedade de profissional civil;
- b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensável para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessórias de serviços públicos;
- g) regimentos públicos, cartórios e notários;
- h) cooperativas agrícolas;
- i) instituições financeiras;

I - emitido impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999.999;

- a) atingido o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada;

V - conterão:

- b) a denominação "Nota Fiscal de Serviço";
- c) o número de ordem, o número de via e a destinação de cada via;
- d) o nome/título social, o nome de fantasia, o endereço, a inscrição municipal e o CNPJ ou CPF do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço e o CNPJ ou CPF do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) a data de emissão e a data de validade da nota fiscal;

Subseção II

Emissão de Nota Fiscal

Art. 208 - A nota fiscal deve ser emitida

- I - sempre que o prestador de serviço:
 - a) prestar serviços;
 - b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestados;
- II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de nota fiscal posterior sem que se tenha esgotado as notas fiscais anteriores;
- III - por duplicata ou carbono;

83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - de forma manuscrita;

V - a tinta;

VI - com data e o ano;

VII -sem emendas, sem breches e sem rasuras;

Parágrafo único - quando ocorrer a existência de emendas, de breches, de rasuras e de incorreções a nota fiscal será:

I - cancelada;

a) sendo conservada na junta a cópia das notas;

b) contendo a exposição do motivo que determinou o cancelamento;

II - substituída e arquivada por uma outra nota fiscal.

Subseção III

Do Regime Especial de Nota Fiscal

Art. 288 - O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado a adotar no regime especial de nota fiscal.

Art. 289 - O regime especial de nota fiscal compreende a isenção da utilização de notas fiscais emitidas pelo fisco municipal, visto que:

I - o processo de preenchimento da nota fiscal é mecanizado;

II - os dados da emissão ficam restritos a computação eletrônica de dados;

III - a nota fiscal é de uso simultâneo do ICMS e do ISSQN;

Art. 290 - O pedido de adotar no regime especial de nota fiscal será apresentado pelo contribuinte junto ao Fisco Municipal, acompanhado de:

I - certidão negativa de débitos municipais;

II - autorização para a impressão de nota fiscal;

III - uma a "fals similar" dos modelos, dos processos e dos sistemas mencionados, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização;

IV - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;

§ 1º - No pedido de adotar deverá ser expressa as razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

§ 2º - A nota fiscal deverá ter no mínimo 3 (três) vias, destinando uma delas ao fisco municipal.

Art. 292 - Após ingresso da empresa no regime especial de notas fiscais fica o Chefe do Fisco Municipal autorizado a liberar a impressão de notas fiscais.

Art. 293 - O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento poderá a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização de ingresso no regime especial de nota fiscal.

Art. 294 - A empresa inscrita no regime especial de nota fiscal que deixar de recolher o ISSQN por período superior a 30 (trinta) dias ou que realizar fraude na apuração do valor devido do ISSQN, será cancelado imediatamente a autorização de ingresso no regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

especial de nota fiscal.

Subseção IV **Exercício ou inutilização de Nota Fiscal**

Art. 293 - O exercício ou a inutilização de nota fiscal devem ser comunicados, por escrito, ao Fisco Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência.

§ 1º - A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias do fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar as notas fiscais que foram exercitadas ou inutilizadas;
- IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstrução da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte do fisco municipal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do município.

§ 2º - a autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção V **Disposições Finais**

Art. 294 - As notas fiscais:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição do fisco municipal;
- II - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou do fisco municipal;
- III - são de emissão obrigatória no fisco municipal;
- IV - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 295 - A critério da administração tributária será solicitada as notas fiscais para levantamento fiscal.

Art. 296 - O regime constitucional da imunidade tributária e o benefício municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão de notas fiscais.

Parágrafo único - Neste caso as circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionados na nota fiscal.

Art. 298 - Toda nota fiscal terá o prazo de validade de 03 (três) meses da data, ²² de sua emissão.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de validade das notas fiscais, ainda não utilizadas, serão entregues, em no máximo 10 (dez) dias ao fisco municipal.

Seção XI





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Da Apuração e do Pagamento do Imposto Devido

Subseção I Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 388 - O prestador de serviços fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro de todas prestações de serviços realizadas, ainda que não sejam ou não estejam elas sujeitas à incidência de imposto.

§ 1º - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão ou escrituração, bem como as disposições sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de material de natureza fiscal à disposição do Fisco, devem ser estabelecidos pelo regulamento ou por meio de outras atos normativos complementares ou suplementares expedidos, sem prejuízo da aplicação das regras da lei local ou da lei de efeitos nacionais.

§ 2º - Salvo em circunstância especial, a escrituração de livro fiscal não pode atrasar por prazo superior a 10 (dez) dias, sob pena da continuação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A Administração Tributária pode instituir ou fornecer nota fiscal ou documento fiscal de prestação de serviço em modelos específicos ou avulsos, para determinados grupos de contribuintes, cujos modelos, forma de utilização e preenchimento devem ser estabelecidos no regulamento.

§ 4º - Para os casos de emissão da nota fiscal ou do documento em modelo avulso, pode ser exigido o imediato pagamento do imposto incidente sobre a prestação de serviço antes referenciada.

Art. 389 - Os livros e certos documentos fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, exceto no caso em que a retirada esteja previamente autorizada pelo Fisco ou prevista no regulamento.

§ 1º - Presume-se como retirados indevidamente do estabelecimento o livro e o documento fiscal que não sejam apresentados temporariamente à autoridade competente do Fisco, no ato ou no prazo fixado para a apresentação.

§ 2º - Os agentes do Fisco devem arrolar, mediante termo apropriado, todos os livros fiscais encontrados irregularmente fora do estabelecimento, devolvendo-os ao legítimo interessado após a lavratura de ato de infração cabível.

§ 3º - O contabilista e o escritório de contabilidade, desde que regularmente inscritos ou registrados no cadastro apropriado, podem manter sob sua guarda os livros e os documentos fiscais de seus clientes, devendo colocá-los à disposição do Fisco sempre que solicitados.

Art. 390 - Os livros fiscais devem ser impressos e numerados sequencialmente e, após sequencialmente, podendo ser utilizados somente após vistos pela repartição fiscal, que deve antes firmar os necessários termos de abertura.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de início de atividade, ou nos casos devidamente justificados, os livros fiscais novos somente devem ser vistos mediante a apresentação dos livros anteriormente utilizados e encerrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 303 - Os documentos e os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e outros materiais de uso fiscal são de custódia obrigatória ao Fisco, devendo ser adequadamente conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo previsto na legislação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e outros comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, consoante a regra do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Art. 304 - As prestações de serviços devem ser substanciadas por notas fiscais ou documentos fiscais apropriados, com as formalidades, as indicações, os registros e a utilização previstos na legislação.

Art. 305 - A impressão de notas fiscais e de outros documentos fiscais específicos somente pode ser feita mediante a prévia autorização do Fisco, atendidas as prescrições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único - As empresas tipográficas ou semelhantes que realizem a impressão de notas fiscais e de outros documentos fiscais são obrigadas a manter livro apropriado para o registro dos fornecimentos prestados.

Art. 306 - A regra regulamentar pode dispensar a emissão de notas fiscais por certos estabelecimentos, que utilizem sistemas ou mecanismos de controle do movimento econômico diário baseados em máquinas registradoras, ou em emissores de cupons fiscais numerados regularmente para cada prestação realizada, desde que sejam utilizados totalizadores.

§ 1º - A autoridade fiscal pode estabelecer a exigência da autenticação das fitas e da declaração dos totalizadores e somadores dos equipamentos fiscais utilizados pelo prestador de serviços.

§ 2º - O prestador de serviços deve possuir, obrigatoriamente, talão de notas fiscais de prestação de serviços, para o uso eventual nos impedimentos ocasionais dos equipamentos referidos no caput.

Art. 307 - Para os efeitos de aplicação ou de exclusão de penalidades, não devem ser consideradas as publicações de notas ou editais de extrairio de livros ou documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, cujas publicações simplesmente comunicarem o fato à praça, exceto no caso de apresentação de prova material, fundamentada em boletim policial de ocorrência, ou no caso de falsos documentos de cujo sortido ou força maior devidamente comprovados.

§ 1º - Os editais e as notas de extrairio de documentos fiscais devem ser publicados por 3 (três) vezes consecutivas em jornal de grande circulação regional.

§ 2º - Cumprida a regra do parágrafo anterior, o extrairio de livros e/ou documentos fiscais deve ser comunicado à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, para o fim de reconstrução da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Subseção II

Da Formalização da Obrigação Tributária e de seu lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 388 - Prestado o serviço e em não sendo o caso de imunidade ou de isenção, devem ser formalizadas a obrigação tributária e o seu incasso crível.

§ 1º - A formalização das obrigações tributárias deve ocorrer:

I - por iniciativa do Fisco, que deve valer-se de ofício e ao administrativo de lançamento relativo à prestação de serviço, consoante as regras da legislação aplicável;

II - pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário, que devem então enviar os documentos fiscais, registrá-los nos livros ou locais apropriados, apurar o montante do imposto, firmar declaração ao Fisco e promover o pagamento da dívida, independentemente de prévio exame, pela autoridade fiscal, das atividades aqui referidas.

§ 2º - O lançamento deve ser efetuado e revisto de ofício (§ 1º, II) pela autoridade fiscal, no caso em que o contribuinte ou o responsável deixam de cumprir o dever jurídico da formalização da obrigação tributária e de seu incasso crível a que se refere o inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º - O lançamento pode ser também efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro.

§ 4º - Realizadas as atividades referidas no § 1º, II, cabe ao Fisco homologá-las no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

§ 5º - A apuração do imposto realizada mediante as atividades referidas no § 1º, II, produz o efeito de confissão de dívida, relativamente ao saldo devedor do imposto.

§ 6º - Incumbe ao regulamento dispor sobre as atividades a que se refere este artigo.

Subseção III

Disposição Especial

Art. 389 - No caso de contribuinte que desenvolva as atividades descritas nos subitens 7.02 e 7.03 da lista de serviços, deve ser considerado, no valor do reatário a ser promovida pelo responsável tributário, o valor total da prestação de serviço deduzido do valor dos materiais aplicados na prestação dos serviços.

Parágrafo único - Na hipótese em que o prestador de serviços não especificar, no documento fiscal, o valor do material incorporado definitivamente na obra, o responsável tributário deve reter o valor do imposto pelo valor total da prestação de serviço.

Subseção IV

Do Pagamento dos Valores do Imposto

Art. 390 - O contribuinte ou o responsável por substituição tributária devem pagar o imposto devido na forma e no prazo de regulamentação, ou no prazo que lhes for especialmente estipulado pela autoridade fiscal competente.⁷⁰

§ 1º - O regulamento pode dispor sobre a concessão de descontos de pessoas que realizem o pagamento do imposto em determinados prazos. Não pode, porém, gozar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desconto do valor do imposto a pessoa que:

- I - possua débitos pendentes de coleta junto ao Estado Municipal;
- II - não tenha apresentado declaração de movimento econômico ou de prestação de serviços;

III - tenha apresentado o documento referido no inciso anterior com inconsistência de dados ou divergência de informações ou de valores fiscais.

§ 1º - No caso de apuração do imposto pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário, o pagamento realizado extingue a dívida tributária sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 311 - Na hipótese de recolhimento do imposto por iniciativa do contribuinte ou do responsável, sem lançamento fiscal prévio, fora das prazos legais ou sem o recolhimento concomitante do valor dos juros, das multas ou de quaisquer outros encargos pecuniários, os encargos da mesma constituirão débitos autônomos, sujeitos aos mesmos encargos cabíveis no caso de inadimplência da obrigação tributária.

Seção III

Disposições Complementares Gerais

Art. 312 - A Administração Municipal deve manter publicas as modelos de declarações, documentos e guias que devam ser preenchidos pelos contribuintes e responsáveis, para os efeitos do cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 313 - Os contribuintes ou os responsáveis pelo pagamento do imposto devem facilitar, por todos os meios disponíveis, o exercício das atividades necessárias ao lançamento, à fiscalização e à arrecadação, ficando eles especialmente obrigados a:

I - emitir documentos fiscais, apresentar declarações e guias apropriadas, bem como constituir em livros ou documentos as prestações que propiciem a incidência do imposto e a formalização da obrigação tributária e de seu interesse cível, segundo as prescrições regulamentares;

II - comunicar à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, qualquer evento capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária e seu interesse cível, em todo o caso;

III - fornecer ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, tenha referência com as prestações de serviços ou situações que possam constituir fatos jurídicos tributários, ou que sirvam como componentes da totalidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar às autoridades fiscais competentes as informações e os esclarecimentos necessários ao exercício da administração tributária, sempre que solicitadas;

V - não embargar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, não desobrigar a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora quaisquer materiais relacionados com as prestações de serviços sujeitos ao imposto, bem como os relacionados com o próprio imposto.

71

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos registros antes feitos devem ser conservados até o termo final que ocasiona a decadência ou a prescrição tributária, conforme o caso.

Art. 314 - O montante real tributável, realizado pelo contribuinte em

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

determinado período de tempo, pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que podem ser considerados, dentre outros dados, os valores dos serviços prestados e dos serviços recebidos, as despesas pagas, o porte do estabelecimento, o ramo de atividade, os enquadros diversos, as licenças e outros elementos informativos, constantes as prescrições de regulamento.

§ 1º - No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que validamente fundamentados.

§ 2º - O levantamento fiscal pode ser revisto quando do surgimento de fatos não considerados anteriormente.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada devedora de prestações de serviços tributadas.

Art. 218 - Os requisitos que autorizam o reconhecimento de isenitude ou de isenção devem ser comprovados perante a Administração Tributária, devendo a renovação, quando necessária, ser requerida na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano-civil.

Seção XIII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 206 - As infrações às regras legais e regulamentares aplicáveis ao ISS, apuradas por meio de ação fiscal, sujeitam os infratores às penas pecuniárias seguintes:

I - infrações relacionadas com o recolhimento do valor do imposto:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço ou pelo responsável;

b) multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, pelo não recolhimento, pelo responsável, no prazo regulamentar, de valor de imposto retido do cliente prestador de serviços;

II - infrações relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) multa de 200 (duzentas) UFM aos que, estando obrigados à inscrição cadastral, iniciam suas atividades sem cumprir esse dever (artístico instrumental);

b) multa de 200 (duzentas) UFM aos que deixam de proceder à alteração de dados cadastrais, relativamente à prestação ou ao encerramento de atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do evento;

c) multa de 200 (duzentas) UFM aos que, convocados pela Administração Tributária para o necessário recadastramento ou para prestar qualquer informação de dados, deixam de atender à exigência no prazo estipulado;

III - infrações relacionadas com os livros fiscais:

a) multa de 100 (cem) UFM aos que utilizam livros fiscais sem a devida autorização ou em desacordo com as normas regulamentares;

b) multa de 100 (cem) UFM aos que ocultarem, injustificadamente, os seus livros fiscais com os dados superior a 10 (dez) dias;

c) multa de 100 (cem) UFM aos que ocultarem seus livros fiscais ou omitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem a prévia autorização;

d) multa de 100 (cem) UFM aos que deixam de comunicar ao órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

competente da Administração Tributária, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência, a intimação ou a entrega de livros ou de outros documentos fiscais;

e) multa de 50 (cinquenta) UFM aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, atuem economicamente sem a posse de qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive nos casos de fisco, depósitos e outros estabelecimentos, por livro ou talão, por nota ou fiquê de mês;

IV - infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM por nota fiscal utilizada em desacordo com as regras regulamentadas ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) multa de 100 (cem) UFM aplicável em cada prestação aos que, inscritos ou não-tributados, deixam de emitir a nota fiscal de prestação de serviços;

c) multa de 700 (setecentos) UFM aos que imprimam para si ou para terceiros documento fiscal sem a prévia autorização do Fisco;

d) multa de 700 (setecentos) UFM aos que utilizem documento fiscal sem a prévia autorização do Fisco;

e) multa de 1000 (um mil) UFM aos que, em processo próprio ou alheio, utilizem documento falso para a produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

f) multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando configurada a subleitação, falsificação ou alteração de documento fiscal com declaração falsa, sem prejuízo da ação penal cabível;

g) multa de 100 (cem) UFM aos que emitam nota fiscal de prestação de serviços de série diversa da prevista para a prestação, aplicável a cada mês;

h) multa de 100 (cem) UFM aos que deixam de emitir a nota fiscal de prestação de serviço correspondente à prestação tributada, aplicada a cada mês, ainda que tenha sido efetuado o pagamento do imposto;

i) multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as prestações de serviços descritas nas notas fiscais emitidas na declaração periódica relativa ao movimento econômico das prestações de serviços, àquelas que, no apresentarem a referida declaração, deixam de relacionar tais documentos;

j) multa de 1000 (um mil) UFM aos que imprimem ou utilizem documentos fiscais com a numeração ou a série em duplicidade, sem prejuízo da ação penal cabível;

l) multa de 100 (cem) UFM aos que deixam de apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele considerado, a declaração de ausência de movimento tributável;

V - infrações relacionadas com a ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFM aos que recusam emitir livros ou documentos fiscais, bem como aos que embargarem, fludam ou inopem, de qualquer forma, a ação fiscal, ou, ainda, aos que manuseiem documentos para a supressão do preço dos serviços ou para a fixação de valor da estimativa;

VI - infrações relacionadas com a não-solicitação ou solicitação intempestiva do reconhecimento de isenção ou isenção: multa de 80 (oitenta) UFM;

VII - multa pelo desatendimento de intimação para a apresentação de livros e/ou documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:

a) na primeira intimação: 100 (cem) UFM;

b) na segunda intimação e nas demais: 400 (quatrocentas) UFM;

VIII - multa pela inexistência de nota fiscal no estabelecimento prestador de serviços: 10 (dez) UFM;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX – multa pela inatualização, extinção, perda ou não conservação (por 05 (cinco) anos da nota fiscal) 25 (vinte e cinco) LRFM por nota fiscal;

Parágrafo único – Em caso de reincidência da infração do inciso IV alínea a, f e i deste artigo, duplicar-se-á o valor da penalidade.

Seção XIV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 317 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios com a União e com o Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de que sejam realizadas a concessão e o recolhimento do ISS de competência do Município, incidente sobre as prestações de serviços feitas aos órgãos das administrações direta e indireta daqueles entes, inclusive suas fundações.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318 – As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 319 – A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 320 – A incidência da taxa é sua cobrança independem:

a) da existência do estabelecimento fixo;

b) do efetivo ou continuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

c) da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

d) do resultado financeiro da atividade exercida;

e) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 321 – As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 322 – As taxas classificam-se:

I – pelo exercício regular do poder de polícia;

II – pela utilização do serviço público.

74

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECRETANTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 313 - As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem ou tranqüilidade pública, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e da prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público a disciplina das construções e de desenvolvimento urbano; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou excesso de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa, está exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, factíveis ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 314 - As taxas de licença serão devidas para:

I - de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - a Fiscalização do funcionamento em horário normal e ou especial;

III - a Fiscalização do exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;

IV - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;

V - a Fiscalização da publicidade;

VI - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passagens públicas, subterrâneo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres.

Art. 315 - Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que devam causa ao exercício de atividade ou à prática de ato sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 313.

§ 1º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subterrâneo e nas obras de arte de domínio municipal, dependentes de prévia aprovação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, antes da concessão da licença, obedecem o regulamentado por decreto.

§ 2º - Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, esgoto, televisão por cabo, e todas as outras de interesse público.

Art. 316 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) ou que impliquem em nova classificação nos tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 317 - Os contribuintes a que se refere o artigo 315 deverão comunicar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, bem como, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do exercício do Poder da Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo autossuscrítor e pelo sucussor, em virtude do encerramento da inscrição, com consequente abertura de nova inscrição.

Art. 318 - As taxas de licença são lançadas individualmente:

I - de forma integral ou na parte de 1/12 (um dodecavo) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;

II - para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria, concessão de serviços públicos, ou prestação de serviços;

III - pela natureza mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo único - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 319 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade desempenhada com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 320 - O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanharão cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 321 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Ao responder a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos documentos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

a) quando pessoas físicas deverão entregar cópia do título de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;

b) quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

§ 2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição-distinta.

§ 3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (do contribuintes de tributos municipais), para fins de arquivamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

necessária o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 332 - As contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedida, sempre a título precário, uma Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV **Da Licença**

Art. 333 - As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos autos-matros semestrais, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 334 - As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cancelada sempre que expedida em desconformidade com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo único - Com a concessão da licença, será determinada a fechamento do estabelecimento.

Seção V **Das formas e prazos de pagamento**

Art. 335 - As taxas de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial providenciada pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos em regulamento.

Seção VI **Da Taxa de Licença para Localização**

Art. 336 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou semiprecárias, como balões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 337 - A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º - A licença poderá ser cancelada, a qualquer tempo, desde que deixada de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por sua





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

atividades interferir no sossego público.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 3º - A Taxa de Licença para Localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 308 - A Taxa de Licença para Localização é devida de acordo com a Tabela I do Anexo II desta Lei, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos Seções I a V do Capítulo II do Título III da Livre III, e do artigo 340.

Subseção I **Das Isenções**

Art. 309 - São isentas da Taxa de Licença para Localização:

- I - as entidades sindicais e partidos políticos;
- II - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;
- III - as Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas filiações e autarquias;
- IV - a instalação de moradias, clubes de lazer e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para fins de moradia da entidade;

§ 1º - Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão.

§ 2º - Ressalva-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

- a) a confirmação das condições de isenção;
- b) a taxa em dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

Subseção II **Das Infrações**

Art. 310 - Constituem infrações passíveis com multa:

- a) falta de inscrição: multa de 100 UFM e inatividade do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- b) falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de 200 UFM.

Seção VII **Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento** **em Horário Normal e no Especial**

76

Art. 311 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em qualquer permanente ou temporária, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é anual e será recolhida antes do início das atividades ou da prática das atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município;

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações provisórias ou temporárias, como balões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;

§ 3º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias;

§ 4º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é arrecadada nos datas e prazos fixados pelo-município;

Art. 342 - No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade;

Parágrafo único - Nos anos subsequentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente;

Art. 343 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observada o disposto no artigo 344;

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00h às 05:00h;

Art. 344 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento será arrecada de:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor para funcionamento até às 22 horas;

II - 50% (cinquenta por cento) de seu valor para funcionamento após às 22 horas;

Art. 345 - Os acréscimos constantes do artigo 343 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - instituições de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço telefônico;

VII - serviço de vigilância e segurança;

VIII - hotel e pousada;

IX - bar, restaurante e similares; e

X - outras atividades prevista pela legislação municipal.

79

Art. 346 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município;

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual.

§ 2º - A licença poderá ser cassada a determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - Nos casos de aumento e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Art. 347 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior taxa fiscal.

Art. 348 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento é devida de acordo com a Tabela II de Anexo II desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no ato de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro III, e do artigo 352.

Subseção I Do Imposto

Art. 349 - Os contribuintes que efetuarem o pagamento da cota única até o vencimento terão desconto de 20% (vinte por cento), ou ainda poderão optar pelo pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, conforme vier a ser estipulado em regulamento.

Art. 350 - No Loteamento Esportivo, Residencial São Pedro e Bairro Sibipiranga (Loteamento Esportivo) existe em suas atividades e na Rua Brasil a taxa de licença para funcionamento e fiscalização será cobrada com desconto de 20% (vinte por cento).

Subseção II Da Isenção

Art. 351 - São isentas da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

- I - as pessoas físicas não estabelecidas;
- II - as entidades civis e partidos políticos;
- III - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;
- IV - os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;
- V - a associação de moradores, clubes de lazer e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o involved seja para fins de serviços da entidade.

§ 1º - consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I - exercem suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ao público em geral:

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços;

§ 3º - Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a licença até o último dia útil de mês de Novembro do exercício anterior aquele que se pretende a benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 3º - Concedida a licença, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão.

§ 4º - Resolva-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de licença;

II - a taxa em dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

Subseção III

Das Infrações

Art. 352 - Constituem infrações puníveis com multa:

a) falta de renovação de licença: multa de 100 UPM;

b) alugar sala fixada em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 50 UPM;

c) falta de comunicação da cessação de atividade, da alteração de dados cadastrais: multa de 100 UPM ou de devolução de movimento econômico;

d) falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) de valor da taxa devida;

e) falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) de valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 353 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com características essencialmente móvel e sedentária.

§ 3º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 354 - Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 355 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, na taxa de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 354.

Parágrafo único - Após promulgada a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado a licença de licença.

Art. 356 - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 357 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a Tabela III da Anexo II desta Lei, com as parcelas nela indicadas, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título II do Livro III.

Título IX

Da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 358 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, oficinas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subterrâneo ou espaço aéreo, assim como proceder ao pavimentamento do solo subterrâneo, à colocação de tapumes ou similares e quaisquer outras obras em qualquer, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Licença referida neste artigo.

§ 2º - O responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 359 - As multas serão aplicadas de conformidade com o artigo 362, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Licença devida, nem afetam a aplicação de outras cominações legais.

Art. 360 - Então incluem desta taxa:

I - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra sujeita à licença pela Prefeitura;

II - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 40m² (quarenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no artigo 342, parágrafo único.

Art. 361 - A Taxa de Licença para Execução de Obras de construção civil e





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

similares é devida de acordo com a tabela IV do Anexo II desta Lei, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I e V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 362.

Subseção I

Das Infrações

Art. 362 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "cartão de conclusão de obra"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas multa de 100 UPM;

II - utilização de edificação sem a componente "Cartão de Conclusão de Obra" ou "habite-se": multa de 100 UPM;

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos I e II serão, quando cabíveis, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

Seção X

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 363 - A publicidade levada a efeito, através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que consistem apenas em textos, desenhos, siglas, distícos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não serão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançadas automaticamente em cada exercício.

Art. 364 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 365 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos distícos, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá ser, junto ao requerimento, a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 366 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 367 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a tabela V do Anexo II desta Lei, com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I e V do Capítulo II do Título III do Livro II.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os tabelas descritivas deste Artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º - Quando a publicidade for feita por meio de plâneas ou desenhos de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a taxa do fundo engloba o componente integrante da área da publicidade.

§ 3º - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e vale apenas para o período de exercício em que for concedida.

Art. 368 - Estão isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - as cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II - as tabeletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de ruas ou direção de estradas;
- III - tabeletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, empresas e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSAGENS PÚBLICAS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE EM MERCADOS-LIVRES E FEIRAS-LIVRES

Art. 369 - A Taxa de Licença para Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passagens Públicas, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de alvarás, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de alvarás, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º - Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no Art. 370, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 374.

for

§ 3º - Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de Licença.

§ 4º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e o alvará, deverão estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibido aos agentes fiscais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

quando solicitada.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 4º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 5º - Constatada qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 278 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, bancas, tabuleiros, veículos e acasalhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, ruas, logradouros e passagens públicas, locais onde quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 279 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercaderia colacionadas em locais não permitidos ou colocados em ruas, logradouros ou passagens públicas, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 282 - Incluem-se na exigência desta licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras livres.

Art. 283 - A licença para ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de exercício de sua atividade.

Art. 284 - A taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, em ruas, em logradouros e passagens públicas, solo, subsolo e espaço aéreo, incluirá em mercados livres e feiras-livres e devida de acordo com a tabela VI do Anexo II desta Lei, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 275 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços público divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

85

Parágrafo único - Considera-se serviço público:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;
- III - a coleta de lixo biológico ou hospitalar;

Art. 276 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelas pessoas sujeitas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Art. 377 - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e lançado entre os contribuintes, observada a seguinte conformidade:

1 - Incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 375 - rateio do custo contábil de exercício anterior, atualizado, entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana.

	PRÊMIOS C/ ÁREA CONSTRUÍDA	RESIDENCIAL E DE SERVIÇO	COMERCIAL/OU INDUSTRIAL	HOSPITAIS, LABORATÓRIO S
a)	Até a 100,00 m ²	0,8	1,6	2,0
b)	De 100,01 a 200,00 m ²	1,2	2,4	2,6
c)	De 200,01 a 300,00 m ²	1,6	3,2	3,0
d)	De 300,01 a 400,00 m ²	2,0	4,0	4,0
e)	Acima de 400,00 m ²	2,4	4,8	5,2

§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma do peso, obtida na soma global dos imóveis computados neste cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;

b) encargos sociais;

c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no art. 68.

Art. 378 - A Taxa de Serviços Urbanos é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esse tributo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 379 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais resultem benefício a imóveis.

Parágrafo único - Obra pública é aquela realizada pela Administração Direta ou Indireta municipal, inclusive quando resultante de contrato com outros entes públicos.

Art. 380 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto neste artigo 379, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo total da obra a ser financiada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação da base de abstração do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 380 - O contribuinte dessa tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 382 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os templos de qualquer culto;

II - as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública;

III - os imóveis não tributáveis, conforme disposto nesta lei.

Art. 383 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e custos de prazos em financiamento ou empréstimo.

Art. 384 - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo custo da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "v", do inciso I, do artigo 380, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 385 - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resulta para o imóvel beneficiado.

Art. 386 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado da montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 36 (três e seis) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 2º - O pagamento à vista terá desconto de até 20 % (vinte por cento) do valor devido.

§ 3º - O valor mínimo das parcelas, bem como as demais regras serão regulamentadas por decreto.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 387 - Considera-se como custo do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

§ 1º - Compreendem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º - O Executivo elaborará planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 388 - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

Art. 389 - É fato gerador da Cusp - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano ou de expansão urbana do Município de CHAPADÃO DO SUL.

Art. 390 - Sujeito passivo da CUSP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º - A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - CUSP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 2º - Considera-se, para efeito desta Lei:

I - unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, os apartamentos, varandões, salas, lojas, sobrelajes, boxes e demais unidades em que o imóvel foi dividido;

II - unidade não imobiliária, os bens permanentes ou não, tais como, ligações provisórias, bancas, trailers, barracas, palco para shows e semelhantes.

Art. 391 - A base de cálculo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constantes das faturas emitidas pela empresa concessionária oua permissonária a seus consumidores.

Art. 392 - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumo e a quantidade de consumo medida em KWh, de acordo com a Tabela que será elaborada por ato do poder Executivo.

§ 1º - Então item da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kWh.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Estarão excluídas da base de cálculo da COSIP, valores de consumo que superarem os limites estabelecidos por decreto do poder Executivo.

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, - ou regras reguladas que vier a substituí-la.

Art. 390 - A COSIP será lançada para pagamento nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, sendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida.

TÍTULO VI

DAS OUTRAS RECEITAS

Seção I

Das Preços e Tarifas Públicas

Art. 394 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitadas o limite de ocupação do

quadrado total;

II - pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Art. 395 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicas estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 396 - Os preços ou tarifas públicas se constituirão:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e mantidos de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;

II - excavação de ruas ou passeios;

III - limpeza e limpeza, inclusive extinção de ferrugens e retirada de entulhos de terrenos;

IV - esgoto, aterro, aterro sanitário, inclusive os destinados à regularização de lotamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de serviços individuais, ou de unidade de:

I - fornecimento de plantas, projetos, planos, cópias fotográficas, fotografias, microfilmadas e semelhantes;

II - fornecimento de alimentação ou víveres a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos, tais como demarcação e inspeção de áreas;

IV - de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - fornecimento de peças de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outras atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V - a manutenção de viaturas;

§ 1º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, ou que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II - utilizarem áreas de domínio público;

III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Art. 397 - A concessão referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, de artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 398 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, municipais, municipais, decorrentes ou prazos regulamentares, o custo do fornecimento ou a suspensão de uso.

Parágrafo único - O custo do fornecimento ou a suspensão de uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações civis, praticadas pelas autoridades ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 399 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, em relação a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, descumprimento, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 400 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o Art. 329, parágrafo 1º, inciso II, observam-se as disposições nos parágrafos a seguir:

§ 1º - Os serviços de construção de muros ou passarelas, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse direto ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, incluindo todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alijamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentam-se ao custo referido no §1º deste artigo, 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em talão parvêla em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado.

Subseção II

Da Tarifa de Expediente

60

Art. 401 - A Tarifa de Expediente tem como finalidade garantir a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos gerados pelo Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 402 - O fim gerador da Tarifa de Expediente considera-se ocorrido na data de protocolização de petição de qualquer serviço público municipal.

Art. 403 - Ficam isentos de Tarifa de Expediente:

I - os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitoral;

II - os requerimentos e certidões apresentados por servidores públicos municipais, ativos e inativos para interesses funcionais;

III - os requerimentos e certidões solicitados por idosos, assim considerados pelo Estatuto de Idosos.

Art. 404 - O sujeito passivo da Tarifa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

Art. 405 - O servidor público municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Tarifa de Expediente ou com valor insuficiente, responderá pelo eventuelmento da taxa ou pela diferença resultada a menos.

Art. 406 - O valor da Tarifa de Expediente será calculado com base na Tabela I do Anexo III desta Lei.

Art. 407 - A guia de pagamento da Tarifa de Expediente, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 408 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 409 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tribuída ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 410 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua(s) situação(ões) fiscal(is).

Art. 411 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova infração, ou não regularização, pelo agente, de ato que afronta o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 412 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser;
- b) preterida ou faltar o que o obriga, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- c) inserir elementos ilegítimos ou omitir verdadeiros em operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o onerem de pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- d) alterar livros, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- e) fornecer ou omitir documentos necessários ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 413 - São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a sonegação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso alguma, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem incide o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e da jurisprudência, quando cabíveis.

§ 2º - À remissão, quando concedida, aplica-se a mesma disposição do artigo 84.

Art. 414 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consistir em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nas cases do inciso I, deste artigo, reduz-se à multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º - Nas cases do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- I - na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- II - na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a UPM 200,00 (duzentos UPM).

§ 3º - Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

acorde pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

I - 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

II - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recorrer contra decisão da primeira instância administrativa;

§ 4º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

I - ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõe o artigo 64;

II - à renúncia, pelo acusado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo se já interpostos;

III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 56.

CAPÍTULO III

OUTRAS PENALIDADES

Art. 415 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que sejam encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas, poderão ser apreendidos suas mercadorias.

§ 1º - Menos que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão remanejadas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente da apreensão, depósito e custódia, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 416 - Fica mantida a unidade fiscal do município UFM no valor de R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos), que será atualizada anualmente pelos índices de correção ou atualização oficiais.

Art. 417 - Os contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização - Telefone 67 3362 3411 - Você não precisa se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

93

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 418 - Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 419 - Revogam-se as disposições em contrário das leis:

- I - LEI COMPLEMENTAR N.º 818/2001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001,
- II - LEI COMPLEMENTAR 850/04, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004,
- III - LEI COMPLEMENTAR N. 821/03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003,
- IV - LEI COMPLEMENTAR 818/03, DE 21 DE MAIO DE 2003,
- V - LEI COMPLEMENTAR N.º 823/03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003,
- VI - LEI COMPLEMENTAR N.º 823/03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003,
- VII - LEI COMPLEMENTAR N.º 826/06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006,
- VIII - DECRETO N.º 123/05 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005
- IX - LEI N.º 206/95 DE 24 DE MAIO DE 1995
- X - LEI N.º 882/05, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2005.

Chapadão do Sul – MS, 20 de Dezembro de 2006.


Severino Krag
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISS

1 - Serviços de informática e computadores.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e computadores.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, concepção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e computadores.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, auditórios, arenas, quadras, espaços, estúdios, ginásios, anfiteatros, casas de espetáculos, parques de diversões, casacas e computadores, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de analises, galões, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e computadores.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletrocardiografia, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, endoscopia diagnóstica, radiologia, tomografia e computadores.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, manicúmbios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e computadores.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Anestesia.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Tratam. de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Oftalmologia.

4.14 - Práticas sob recomendação.

4.15 - Psicologia.

95



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 4.16 - Psicologia;
- 4.17 - Cuidos do repouso e da recuperação, estímulos, meios e complementos;
- 4.18 - Imunização artificial, fortalecimento in vitro e complementos;
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, vísceras, sêmen e complementos;
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e complementos;
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e contribuições para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementos;
- 4.23 - Outros planos de saúde que devam ser cumpridos por meio da prestação serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e complementos.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorro e complementos, na área veterinária;
- 5.03 - Laboratórios de análises na área veterinária;
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e complementos;
- 5.05 - Bancos de sangue, de órgãos e complementos;
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e complementos;
- 5.08 - Criação, tratamento, acasalamento, embrioclonagem, clonagem e complementos;
- 5.09 - Planos de atendimento e de assistência médica-veterinária.

6 - Serviços de atividades pessoais, estéticas, atividades físicas e complementos.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicutas e complementos;
- 6.02 - Esteticistas, tratamentos de pele, depilação e complementos;
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e complementos;
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.05 - Cursos de alongamento, que a complementos.

7 - Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e complementos.

- 7.01 - Engenharia, agrimensura, agrimensuras, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e complementos;
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive montagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojeto, projetos físicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- 7.04 - Demolição;
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e complementos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assalões, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e complementos, com material fornecido pelo tomador do serviço.

78

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manutenção, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, aferrados ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recuperação/reparo de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recuperação/reparo na regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recuperação/reparo, recuperação/reparo, pintura, beneficiamento, lavagem, serragem, tingimento, galvanoplastia, modificação, corte, re corte, polimento, plastificação e congruência, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congruências.

14.08 - Encadernação, gravação e desgravação de livros, revistas e congruências.

14.09 - Afiação e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto acabamento.

14.10 - Tinturearia e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de mobiliários em geral.

14.12 - Fundição e laminação.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou de crédito e congruências, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congruências.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fomento/repoemba no crédito de atividades em geral, inclusive atividades de identidade, atividade de capacidade financeira e congruências.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congruências, inclusive no âmbito do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, recebimento e fornecimento de arrolas, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outro agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, Internet e rede, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, recebimento, alteração, crédito, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; análise, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou constatação de aval, fiança, garantia e congruências; serviços relativos à abertura de crédito, para qualquer fim.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive crédito de disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

abrangeidos em outros itens na subitem desta lista, inclusive aqueles realizados no âmbito do Boas de Menores e Festeiras, por quaisquer meios.

- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escorta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espectáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espectáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Paquetes de diversões, eventos de lazer e congêneres.
- 12.06 - Bailes, semi-bailes e congêneres.
- 12.07 - Shows, balé, danças, desfiles, balés, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Filmes, balétons e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridos e composições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Exatidão de música.
- 12.13 - Produção, medium ou sem recomendação prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, balés, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fomento de música para artistas locais ou não, mediante remuneração por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, tróicos elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recriação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fotografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - Fotografia ou gravação de sons, inclusive traçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, as traçagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, linotipagem, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao HCMO).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recalibragem de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao HCMO).

14.04 - Recalibragem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recalibramento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recoque, polimento, plastificação e conformação, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de moldes e conjuntos.

14.08 - Enxadernação, gravação e desmontagem de livros, revistas e conjuntos.

14.09 - Afinitização e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto armarinho.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de revestimentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralaria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de caixa de crédito ou de crédito e conjuntos, de cartões de clientes, de cheques pré-datados e conjuntos.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cabos particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, idoneidade de capacidade financeira e conjuntos.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e conjuntos, inclusive ou excluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de férias, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento documental de veículos; transferência de valores; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, Internet e telex, acesso a terminal de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Fomento, renovação, alteração, crédito, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou cancelamento de aval, fiança, garantia e conjuntos; serviços relativos à abertura de crédito, para qualquer fim.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive crédito de disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contratos, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de crédito, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de arrendamento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartão, folhas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manuseio de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Carteira em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de crédito em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de crédito; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à conta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; emissão e recebimento de transações em geral relacionadas a operações de crédito.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, renovação, reposição e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de arrendamento.
- 15.16 - Emissão, renovação, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avales ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, renovação, alteração, transferência e reavaliação de contrato, emissão e renovação do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01 - Serviços de transporte de natureza intramunicipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não cobrada em outros itens ou rubricas desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta telefônica, rubrica, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio à infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avales ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e charges.

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

materiais publicitários.

- 13.07 - Franquia (Franchising).
- 13.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 13.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congressões.
- 13.10 - Organização de feiras e recepções; buffé (serviço e fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 13.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 13.12 - Leilão e consórcios.
- 13.12 - Advocacia.
- 13.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 13.15 - Auditoria.
- 13.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 13.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 13.18 - Consultoria, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 13.19 - Consultoria e assessoria contábil ou financeira.
- 13.20 - Estatística.
- 13.21 - Cafeteria em geral.
- 13.22 - Associação, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de distribuição (Distribution).
- 13.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congressos.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários e ferroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porta, movimentação de passageiros, embarque de embarcações, embarque escotado, atracação, desatracação, serviços de pontagem, capacitação, armazenagem de qualquer natureza, serviços auxiliares, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação no largo, serviços de armadores, outros, conferência, logística e congêneres. (C)
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capacitação, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços auxiliares, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

21 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e complementos.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e complementos.

24 - Serviços de charvetes, confecção de cartões, placas, sinalização visual, banners, adesivos e complementos.

24.01 - Serviços de charvetes, confecção de cartões, placas, sinalização visual, banners, adesivos e complementos.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou enluto; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, velas e outros paramentos; desenvolvimento de cerimônia de óbito; fornecimento de viá e outros adornos; embalsamamento, embalsamamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Criação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Placas ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelas correios e suas agências franqueadas; correios e complementos.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelas correios e suas agências franqueadas; correios e complementos.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e complementos.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e complementos.

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, consiliários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, consiliários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de advocacia e legislação.

39.01 - Serviços de advocacia e legislação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA 1
PALAQUE DE REFERÊNCIA FISCAL
REGIME ESPECIAL DE ESTIMATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	ATIVIDADE	VALOR ANUAL EM UFM
1.0	Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneros	
1.1	Medicina e Biomédica	300
1.2	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	300
1.3	Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Psiquiatria	300
1.4	Matrão	100
1.5	Oftalmologia	300
1.6	Psicanálise e Psicologia	300
1.7	Áreas Afins	200
2.0	Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneros	
2.1	Medicina Veterinária e Zootecnia	200
3.0	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
3.1	Engenharia, agrônoma, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	300
3.2	Técnicos – Ensino Médio	100
4.0	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, financeiro, comercial e congêneres	
4.1	Administração em geral, inclusive de bens e registros de imóveis	200
4.2	Advocacia	300
4.3	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	200
4.4	Economia, consultoria e assessoria econômica ou financeira	200
4.5	Áreas Afins	200
5.0	Serviços de Assistência Social	200
6.0	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	200

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

TABELA I
Licença para Localização por estabelecimento e por natureza atividade
Pagamento (anual)

1- Industrial	- Grande Porte	200 UFMS
	- Médio Porte	150 UFMS
	- Pequeno Porte	100 UFMS
2- Comercial	- Grande Porte	150 UFMS
	- Médio Porte	100 UFMS
	- Pequeno Porte	70 UFMS
3- Prestadores de Serviço		50 UFMS
4- Agropecuárias		70 UFMS
5- Diversas Públicas		70 UFMS
6- Profissionais autônomos		50 UFMS
7- Demais atividades sujeitas à Licença para Localização		40 UFMS

TABELA II
Licença de Fiscalização de Funcionamento por Estabelecimento e por natureza da atividade
(Preço normal) - Por ano

1. Estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço de assistência técnica ou consultoria	
a- até dois empregados	100 UFMS
b- de três a cinco empregados	200 UFMS
c- de seis a dez empregados	300 UFMS
d- acima de dez empregados	500 UFMS
2. Estabelecimentos industriais, e de beneficiamento	
a- até cinco empregados	100 UFMS
b- de seis a nove empregados	200 UFMS
c- de dez a trinta empregados	400 UFMS
d- acima de trinta empregados	700 UFMS
3. Concessionárias, Permissonárias e Paralelas de Veículos e/ou Máquinas Agrícolas	
a- até três empregados	300 UFMS
b- de quatro a dez empregados	400 UFMS
c- acima de dez empregados	700 UFMS
4. Bares, Comércio de Varejo de gêneros alimentícios, frutas, carnes, peixados, licores, doces, padarias, confeitarias e similares	
a- até dois empregados	80 UFMS
b- de três a cinco empregados	100 UFMS
c- acima de cinco empregados	150 UFMS
5. Supermercados	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2 - até cinco empregados	150 UPM
3 - de seis a dez empregados	400 UPM
4 - acima de dez empregados	600 UPM
6. Restaurantes, Churrascarias e Pizzarias	
a - até cinco empregados	150 UPM
b - de seis a dez empregados	350 UPM
c - acima de dez empregados	450 UPM
7. Instituições de Crédito, de Seguro e Capitalização	
a - Cooperativa de Crédito	600 UPM
b - Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Casas de Empréstimos, das empregados	1.800 UPM
c - de seis a quinze empregados	1.500 UPM
d - acima de quinze empregados	4.000 UPM
e - Compra, Venda, Administração e locação de imóveis	300 UPM
8. Casas lotéricas	300 UPM
9. Depósito de inflamáveis ou combustíveis, Postos de Serviço e de Abastecimento	
a - até dois empregados	200 UPM
b - de quatro a dez empregados	400 UPM
c - acima de dez empregados	700 UPM
10. Comércio de tecidos, confecções, sapatos, artigos esportivos, artigos para casa e mesa, loja de artigos diversos: papeteria, recorta, relógarias, bijuterias, adora, brinquedos, material fotográfico e cinematográfico, plantas, flores, sementes e ervas daninhas.	
a - até dois empregados	100 UPM
b - de três a seis empregados	200 UPM
c - acima de seis empregados	300 UPM
11. Depósito de mercadorias	100 UPM
12. Comércio de Produtos Químicos, Fertilizantes, Sementes e Análogos	
a - até dois empregados	300 UPM
b - de três a seis empregados	700 UPM
c - acima de seis empregados	1.000 UPM
13. Comércio de Materiais para Construção, Ferragens, Produtos Metalúrgicos.	
a - até dois empregados	100 UPM
b - de três a seis empregados	300 UPM
c - acima de seis empregados	500 UPM
14. Comércio Varejista de Móveis, Eletrodomésticos, Eletrônicos, Artigos de Sonoplastia e Informáticos.	
a - até dois empregados	200 UPM
b - de três a seis empregados	300 UPM
c - acima de seis empregados	700 UPM
15. Oficina de Conserto em geral:	
a - Conserto e Reparação de Máquinas e Veículos	
b - até três empregados	100 UPM
c - quatro a seis empregados	200 UPM
d - acima de seis empregados	300 UPM





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

16. - Tapaçaria		
a) - até dois empregados	60 UFPM	
b) - acima de dois empregados		120 UFPM
17. - Funtaria e Pintura		
a) - até três empregados	60 UFPM	
b) - acima de três empregados		150 UFPM
18. - Costureiro e Reparadora de Roupas		
a) - até dois empregados	60 UFPM	
b) - acima de dois empregados		120 UFPM
19. - Serragem e Estacionamento		
		200 UFPM
20. - Banho, chuveiro de banho		
		200 UFPM
21. - Cinema e Teatro - por cadeira		
		60 UFPM
22. - Serviços Pessoais		
a) - Salões de beleza, cabeleleiros, barbeiros e similares - por cadeira	50 UFPM	
b) - Manicure e Pedicure	30 UFPM	
c) - Estúdios Fotográficos	150 UFPM	
d) - Serviços Funerários	120 UFPM	
e) - Lavagem de Roupas e Couros e Arizos de Vestuário	150 UFPM	
f) - Costureira sob Medida e Reparação de Arizos do Vestuário	50 UFPM	
23. - Reparação e Inspecionadora		
a) - até dois empregados	200 UFPM	
b) - de três a seis empregados	300 UFPM	
c) - acima de seis empregados	500 UFPM	
24. - Modelos pessoais, maquiagem e similares		
a) - por todo apartamento	10 UFPM	
b) - por todo quarto	8 UFPM	
c) - por apartamento com garagem privativa	60 UFPM	
25. - Serviços Médicos, Odontológicos e Veterinários		
a) - Estabelecimento hospitalares - por leito	30 UFPM	
b) - Laboratório de análises clínicas	150 UFPM	
c) - Clínicas em Geral	300 UFPM	
26. - Ensino de qualquer natureza - por sala		
	30 UFPM	
27. - Estabelecimento de banho, chuveiro, massagem, ginástica		
	250 UFPM	
28. - Serviços Domésticos		
a) - Passadeiras e Lavanderias	100 UFPM	
b) - Serviços de Detalhagem e Reparo	60 UFPM	100
c) - Serviços de Vigilância e Guarda	100 UFPM	
d) - Serviços de Instalação de Antenas e Aparelhos Eletrodomésticos	150 UFPM	
e) - Serviços de Jardinagem	50 UFPM	
f) - Serviços de Instalação Elétrica e Hidráulica	60 UFPM	
g) - Serviço de Pintura Doméstica, Comercial e Publicidade	60 UFPM	

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b. Serviço de Reforma, Construção e Ampliação de Edifícios Domésticos, Comerciais e Públicos, desde que seja pessoa física e natural autônomo		50 UFPM
c. Serviço de Manutenção e Carpintaria		50 UFPM
26. Posto de serviços para veículos, viagens e identificação		100 UFPM
27. Serviços de Diversões, Radiodifusão e Televisão		
a. Serviços de Diversão e Promoção de Espectáculos Artísticos		100 UFPM
b. Sonorização e Puberdade		100 UFPM
c. Filmes, Músicas, Teatro, Circo, Paródias, Fábula, Análise		100 UFPM
d. Locadora de Filmes de Vídeo e DVD		150 UFPM
e. Estações de Radiodifusão e de Televisão, música fonográfica		100 UFPM
f. Lan House, Cyber Café e Casa de Jogos Eletrônicos		150 UFPM
28. Representante comercial autônomo, corretores, agentes e prepostos em geral		
a. sem empregados		100 UFPM
b. de um a dois empregados		200 UFPM
c. acima de dois empregados		250 UFPM
29. Serviços Técnicos Profissionais		
a. Serviços Jurídicos, de Despesante e Procurador, Escritório de Contabilidade e Contas e Fisco		100 UFPM
b. Serviços de Pesquisas, Análise, Avaliação e Processamento de Dados		150 UFPM
c. Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia, Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo		150 UFPM
d. Outros Serviços Técnicos Profissionais não especificados anteriormente		100 UFPM
e. Empresas de Aplicação Agrícola Aérea		200 UFPM
30. Empresas Armazenadoras de Cereais		
a. Comercialização Própria e de Terceiros, Com Armazenagem		800 UFPM
b. Comercialização Própria, Sem Armazenagem		1.750 UFPM
31. Comércio de Produtos Industriais e Agropecuários		
a. até dois empregados		150 UFPM
b. de três a cinco empregados		250 UFPM
c. acima de cinco empregados		400 UFPM
32. Aposentadoria		
a. até 10 empregados		200 UFPM
b. acima de 10 empregados		350 UFPM
33. Comércio Varejista de Papas e Acessórios em Geral		
a. até dois empregados		120 UFPM
b. de três a cinco empregados		250 UFPM
c. acima de cinco empregados		300 UFPM
34. Frigoríficos, Abate de Bovinos, Bubalinos, Aves, Suínos e Similares		
a. até cinco empregados		200 UFPM
b. de seis a dez empregados		400 UFPM
c. acima de dez empregados		700 UFPM
35. Produtos Farmacêuticos		100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e- Comercialização de Produtos Farmacêuticos	
até 01 (um) empregado	150 UFPM
de dois a três empregados	150 UFPM
acima de três empregados	240 UFPM
f- Fabricação de Produtos Farmacêuticos	
	240 UFPM
36- Correios	
	300 UFPM
37- Extração de Areia	
	60 UFPM
38- Auto Escola	
a- até dois empregados	60 UFPM
b- de três a cinco empregados	110 UFPM
c- acima de cinco empregados	160 UFPM
39- Transporte	
a- Fretado e Transporte de Cargas em Geral (Autobloco)	50 UFPM
b- Transporte de Cargas em Geral, Inter-municipal, Interestadual e Internacional	
até dois empregados	60 UFPM
de três a cinco empregados	100 UFPM
de seis a dez empregados	150 UFPM
acima de dez empregados	200 UFPM
c- Transporte de Passageiros	
até dois empregados	60 UFPM
de três a cinco empregados	100 UFPM
acima de cinco empregados	150 UFPM
40- Atividades não constantes na lista	
a- até dois empregados	60 UFPM
b- de três a cinco empregados	100 UFPM
c- de seis a dez empregados	150 UFPM
d- acima de dez empregados	200 UFPM

Observação: para os fins desta tabela considera-se empregado toda pessoa que prestar serviço no estabelecimento, até mesmo em caráter temporário, exceto o seu proprietário.

108



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA III

LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, DO AMBULANTE

Nº Ord	Descrição da Atividade	Alíquota sobre a UFMS		
		DIA	SENA	ANCO
01	Alimentação fornecida em marmitas ou similar quando o fornecedor não for contribuinte do ICMS.	01	10	100
02	Gêneros e produtos alimentícios, sucos, frutas e congelados.	10	30	100
03	Joias, bijuterias e similares.	10	30	100
04	Cinquenta e Parques de Diversões	10	100	200
05	Bijuterias, artesanatos, artesanatos e muletas.	20	30	100
06	Louças, farrapos, artefatos de plástico ou de madeira, vassouras, escovas, luvas, aparelhos elétricos de uso doméstico e congêneres.	10	30	200
07	Móveis, roupas feitas, confecções em geral e tecidos.	10	100	200
08	Alcos, pedras preciosas e similares.	20	200	100
09	Móveis em geral.	10	200	200
10	Produtos cujos objetivos não especificados.	20	30	200
11	Mudas, citrosas, flores, etc.	10	30	100
12	Publicidade Sonora em veículo Automotor	10	100	200

Nota: A licença será concedida para cada especificação. Cada ambulante negocia com mais de uma.

TABELA IV

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

NATUREZA DA ATIVIDADE		VAL. EM UFMS
I	Construção e reconstrução de:	
	a) Edifícios e dependências – por m² de área de construção projetada	0,5
	b) Edículas – por m² de área de construção projetada	0,3
	c) Cercas e galpões – por m² de área de construção projetada	0,3
	d) Chameiros – por unidade	10
	e) Calças – por m² de área de construção projetada	0,5
II	Plataformas, reparos e demolições de construções – por m² de área de construção projetada	0,25
III	Locustamentos e desmontamentos – por m² de área do projeto de desbaste	0,00
IV	Acumulação, desde que não ocorra simultaneamente, desmontamento ou locustamento – por m² resultante da medição da área líquida e profundidade até 40 metros.	0,00
	V	Quilômetros outras obras não especificadas nesta tabela:
	a) por metro linear	0,00
	b) por metro quadrado	0,00
VI	Manutenção e fiscalização de obras:	
	a) residenciais	10
	b) comerciais e industriais	
	c. 1) até 500m² de área em construção	20

1/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	b. 2) mais de 300m ² até 600m ² de área em construção	20
	b. 3) mais de 600m ² até 1.000m ² de área em construção	50
	b. 4) mais de 1.000m ² de área em construção	100

TABELA V
DA TARA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM UTM
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e letreiros, painéis, jantais em paredes e muros - por metro linear - anual	02
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, letreiros com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuleiros e similares - por metro linear - anual	02
3	Publicidade interna e externa, no próprio estabelecimento, com atividade de comércio - por metro linear - mensal	01
4	Publicidade com faixas de letreiros, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal	06
5	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	10
6	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual	10
7	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em ruas e logradouros públicos - por unidade	02
8	Publicidade por meio de alto-falante - por conexão - anual	100
9	Publicidade em teatros, cinemas, locais e similares - por local - mensal	06
10	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, conexão, carro de som e similares - semanal	06
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada edição	06
12	Publicidade em jornais - por circulação de cada edição	06
13	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	05

TABELA VI
Ocupação do solo em ruas e logradouros públicos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UTM
	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM RUAS, LOGRADOUROS E PARQUES PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS PRAÇAS E NOS MERCADOS LIBRES, POR:	
1	Salões, mercados, trailers, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e pontos designados pela Prefeitura.	
	a) até 2 m ² - qualquer área	16
	b) acima de 2 m ² - qualquer por m ²	27
2	Alimentação nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação.	
	a) até 2 m ² - qualquer área	16
	b) acima de 2 m ² - qualquer por m ²	26

Val

111



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3	Tubo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	
	a) até 2 m ² (alguma taxa)	15
	b) acima de 2m ² - aliquota por m ²	27
4	Parque de diversões - aliquota por m ²	FOR DE MANUTENÇÃO 01 UEM
5	Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e aparelhos da rede de telefonia, e demais pertencentes ao E.T.C. - aliquota por unidade	01 UEM

Julia





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

TABELA I

TARIFA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$ /UFM
1	Emissão de alvará de qualquer natureza, por via	2
2	Remissão de qualquer natureza, por via de até 30 linhas	2
3	Cartões de qualquer natureza, por folha de até 100 linhas	2
4	Declarações, autorizações e atestados	2
5	Emissão de cédula (a inclusão na cédula)	2
6	Fornecimento de Projeto Arquitetônico, Desmembramento e Fusão	2
7	Fornecimento de Projeto Arquitetônico – por folha	0,2
8	Registro de Mapa de Cédula	2
9	Aprovação e Reaprovação de Projeto de Desmembramento e Fusão de Lotes	2

Ueli